

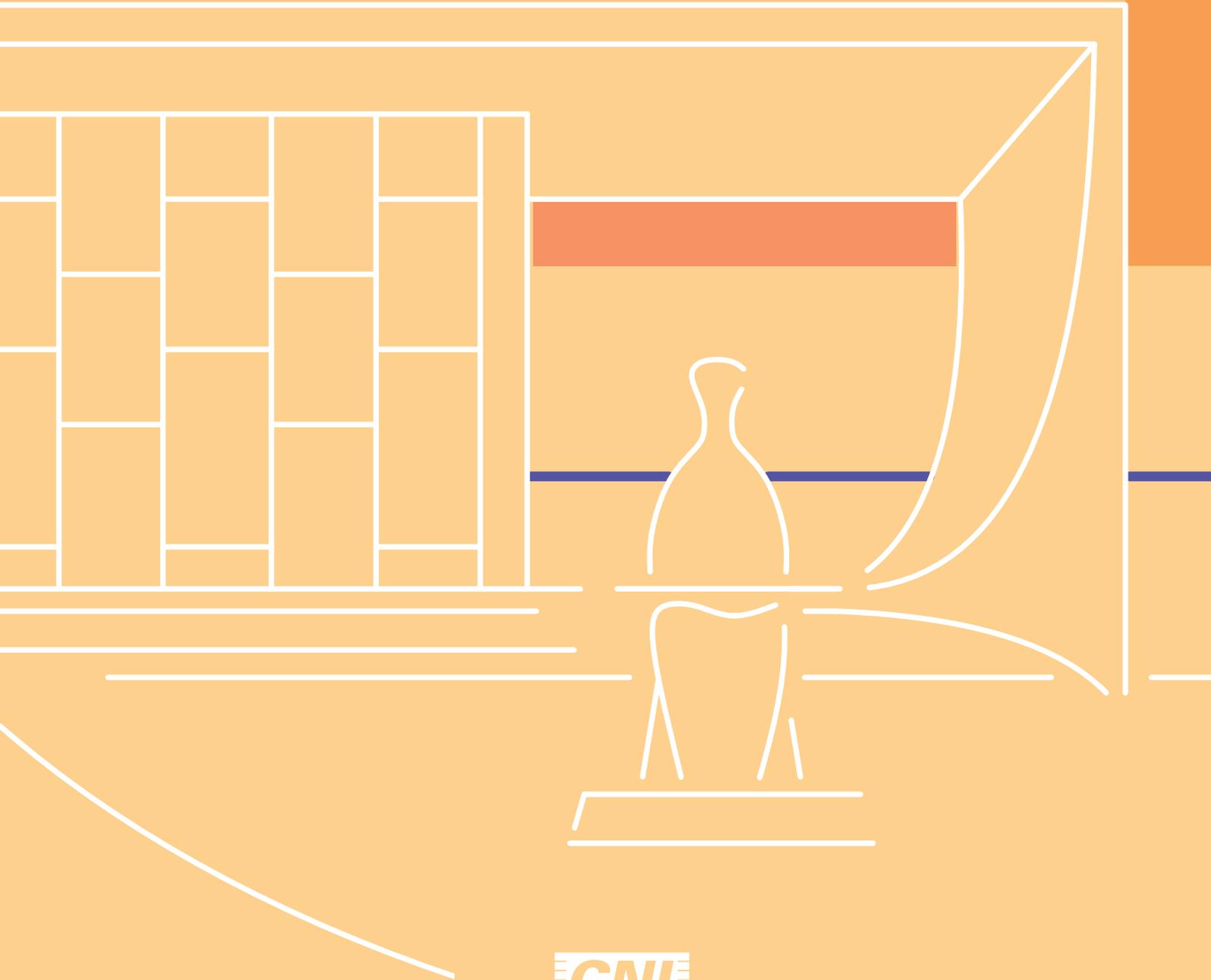


2021

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 31/1/2021, com base nos dados disponibilizados no **PORTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS

Paulo Antonio Skaf

Antonio Carlos da Silva

Francisco de Assis Benevides Gadelha

Paulo Afonso Ferreira

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edílson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

Rivaldo Fernandes Neves (*in memorian*)

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

Membros Suplentes

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves

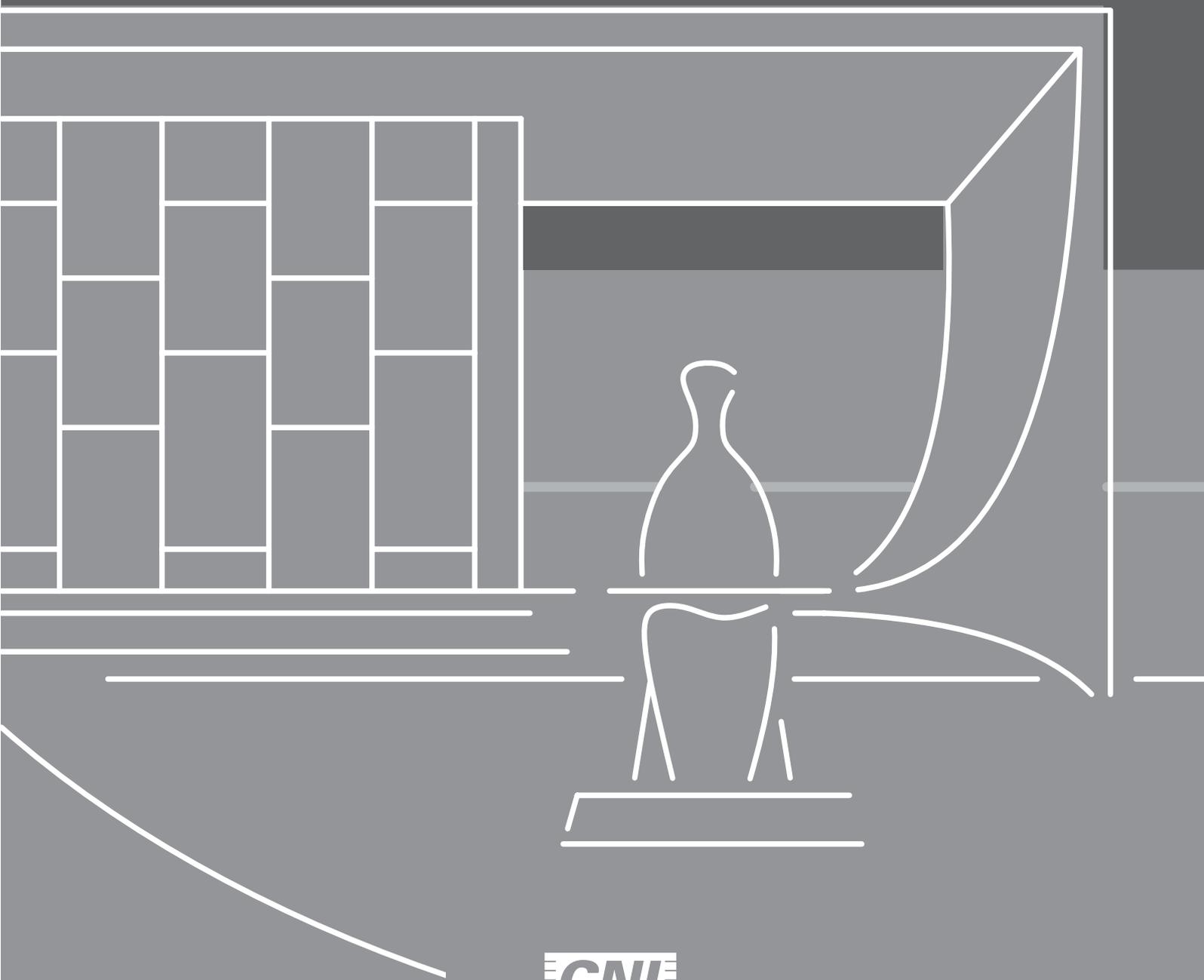


2021

AGENDA

JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

@ 2021. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
DIRETORIA JURÍDICA –DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda jurídica da indústria 2021 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2021.

155 p. : il.

1.Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

CNI

Confederação Nacional da Indústria
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3317- 9000
Fax: (61) 3317- 9994
www.cni.org.br

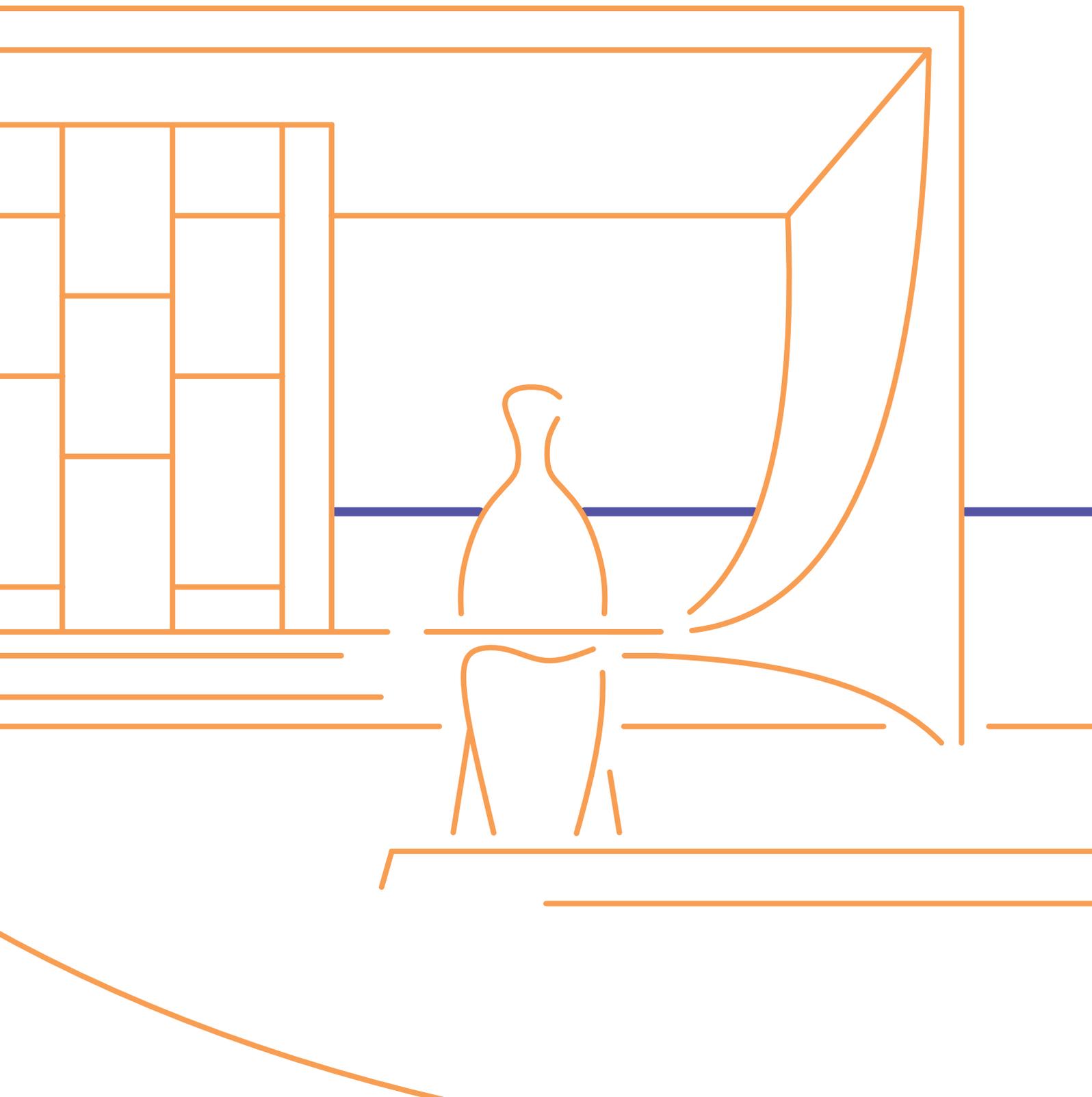
SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
PREFÁCIO	10
RÉGUA DO TEMPO	14
INDICADORES DE FASE	16
SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE	18
ADI 6.311 – PESO DAS EMBALAGENS DE SACO DE CIMENTO NO ESPÍRITO SANTO	20
ADI 6.055 – REINTEGRA	21
ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO	22
ADI 5.931 – INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE BENS	25
ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (antigo fundo estadual de equilíbrio fiscal do Rio de Janeiro)	26
ADI 5.489 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO ...	28
ADI 5.374 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ	29
ADI 4.960 – PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO	31
ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ..	32
ADI 4.874 – ANVISA INGREDIENTES	34
ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ	36
ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ	37
ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS ..	38
ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	39
ADI 4.622 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ	40
ADI 4.619 – ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO	41
ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009	42
ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO	44
ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ	45
ADI 3.378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	46
ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO	48
ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000	50
ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000	51
ADPF 648 – DISPENSA PRESUMIDAMENTE DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADO	52
ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA	54
ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE	55
ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP	56

APRESENTAÇÃO 8



O ano de 2020 foi desafiador. As limitações impostas pela pandemia da Covid-19, a maior crise sanitária que o mundo enfrentou na história recente, exigiram adaptações e sacrifícios em todos os níveis de governo, nas empresas e na sociedade. Os efeitos foram devastadores para muitas famílias e para a economia global. Felizmente, o ordenamento jurídico brasileiro se moldou, com rapidez, às novas necessidades.

São exemplos disso as Leis nº 14.010 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia da Covid-19) e nº 14.020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda). Centenas de atos legais e infralegais foram editados nos três níveis da Federação. A nova ordem jurídica foi bem acolhida pelo setor produtivo, que, ao preservar empregos, evitou uma tragédia de proporções ainda maiores.

O Poder Judiciário também respondeu às dificuldades apresentadas. O Supremo Tribunal Federal (STF), em especial, adaptou-se à nova realidade, exercendo, com autoridade, o papel de garantidor do ordenamento e da estabilidade institucional. Foi o caso da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.363, mantendo a validade da Medida Provisória nº 936/2020, que permitiu a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos salários. Isso manteve os empregos.

Os números apresentados no prefácio a seguir indicam um “novo normal” na jurisdição constitucional brasileira, com um crescimento de 243% no julgamento e na conclusão dos processos citados na edição anterior da **Agenda Jurídica da Indústria**.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), representante máxima do setor industrial no Brasil, se empenhou em colaborar com a sociedade nos momentos mais difíceis da crise sanitária e econômica causada pela pandemia, orientando e apoiando as indústrias.

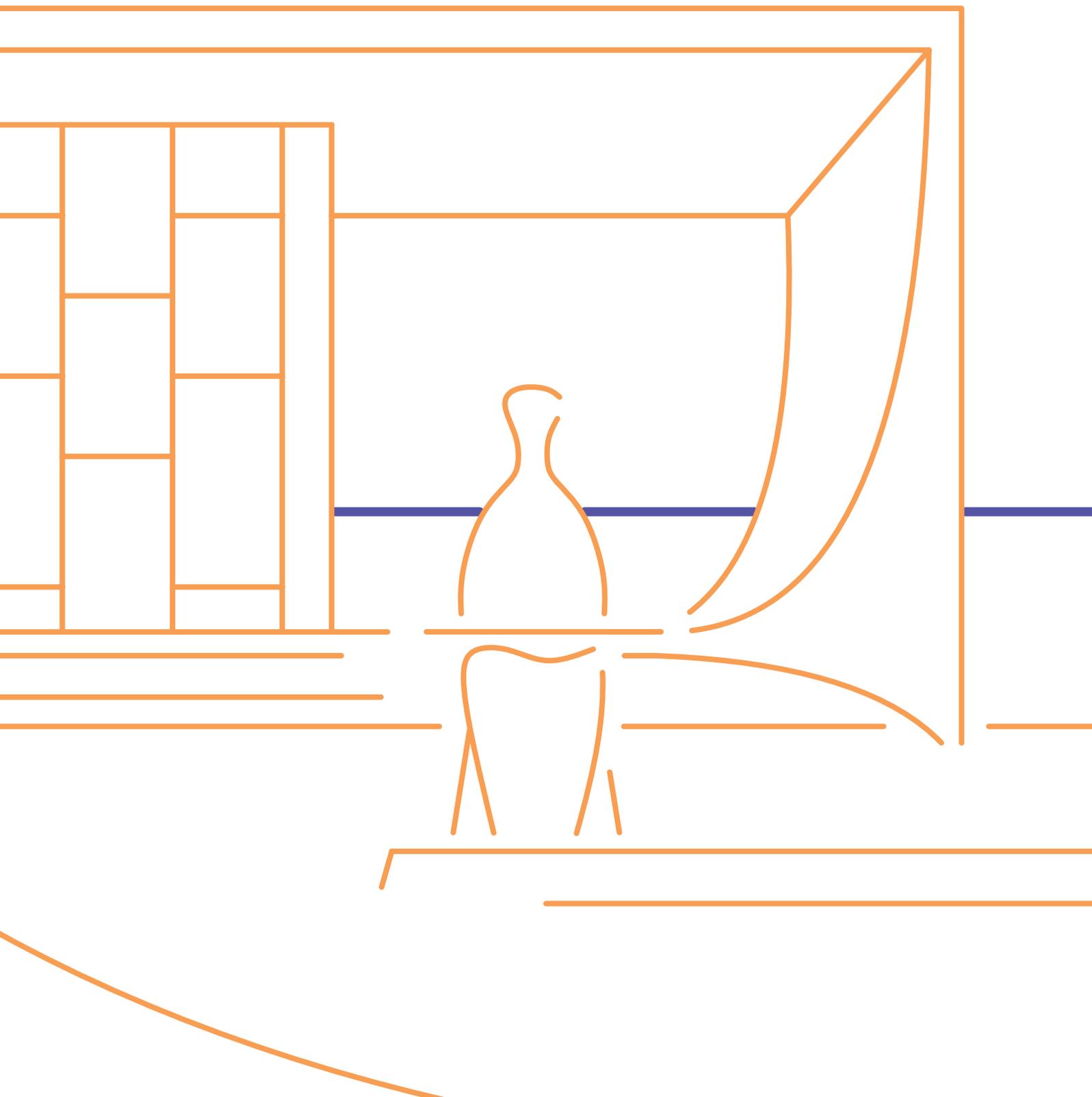
Lamentamos muito as vidas que se perderam. A pandemia também abortou a recuperação que se desenhava no início de 2020. Mas aprendemos muito com essa crise. Como sempre, a CNI estará ao lado do país e do Poder Judiciário, assim como dos outros poderes da República, na retomada do crescimento no pós-pandemia e na defesa da ordem constitucional.

Boa leitura.

ROBSON BRAGA DE ANDRADE

Presidente da CNI

PREFÁCIO 10



A Agenda Jurídica da Indústria 2021 - Supremo Tribunal Federal vem modificada em relação à edição do ano anterior, com o acréscimo de dezenove e a exclusão de trinta e seis processos.

Na seção A CNI como *amicus curiae* foram incluídas as **ADIs nº 6.415, 6.403 e 6.399** (Fim do voto de qualidade no Carf), as **ADIs nº 6.383, 6.370 e 6.363** (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda), a **ADC nº 58** (Correção de débitos trabalhistas) e as **ADPFs nº 749, 748 e 747** (Revogação de resoluções Conama).

E na seção A CNI como observadora foram incluídas as **ADIs nº 6.583, 6.536 e 6.492** (Modernização do marco legal do saneamento básico), a **ADO nº 52** (Regime especial de pagamento de precatórios), as **ADPFs nº 657** (Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho), **647** (Reconhecimento de vínculo de emprego por auditores-fiscais da Receita Federal), **606** (Reconhecimento de vínculo de emprego por auditores-fiscais do trabalho) e **488** (Execução trabalhista de partes que não constaram do título executivo judicial), além do **RE nº 1.233.096** (Exclusão do PIS/Cofins de suas próprias bases de cálculo).

Os processos encerrados em 2020 pelo STF deixam de ser relacionados nesta edição da Agenda Jurídica. São trinta e seis, distribuídos pelas três seções da Agenda.

Na seção A CNI como requerente, foram julgadas procedentes as **ADIs nº 5.512** (Taxa de fiscalização ambiental de petróleo e gás no Rio de Janeiro), **4.712** (Compra não presencial e ICMS no destino - Ceará), **4.623** (Crédito de ICMS em Mato Grosso), **3.811** (Uso de tintas e anticorrosivos no Rio de Janeiro) e **1.862** (Prevenção da LER no Rio de Janeiro). Por outro lado, foram julgadas improcedentes as **ADIs nº 6.031** (Indenização pelo não recolhimento do vale-pedágio), **3.931** (Nexo técnico epidemiológico), **3.336** (Cobrança pelo uso de recursos hídricos no Rio de Janeiro) e **1.924** (Sescoop). Por fim, foram extintas sem análise do mérito as **ADIs nº 5.053** (Adicional de 10% FGTS), **4.536** (Benefício fiscal na importação em Pernambuco) e **1.094** (Infrações à ordem econômica).

Na seção A CNI como *amicus curiae*, o STF julgou improcedente as **ADIs nº 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735** (Terceirização na reforma trabalhista) e negou provimento aos **REs nº 828.040** (Responsabilidade do empregador por acidente de trabalho) e **591.340** (IRPJ e CSLL: compensação de prejuízo fiscal com lucro tributável). Por fim, extinguiu, sem análise do mérito, as **ADIs nº 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354** (Medidas trabalhistas para enfrentamento da Covid-19 - MPV 927/2020), a **ADI nº 5.216** (Substituição tributária do ICMS para MPes optantes do Simples) e a **ADPF nº 489** (Portaria do Ministério do Trabalho 1.129/2017).

E na seção A CNI como observadora, foram julgadas procedentes as **ADIs nº 5.072** (Utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais) e **4.454** (Saneamento básico no Paraná), além de ter sido dado provimento ao **RE nº 759.244** (Contribuições Sociais e CIDE: imunidade nas exportações indiretas). Por outro lado, foi julgada improcedente a **ADPF nº 276** (Número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória) e negado provimento aos **REs nº 1.002.295** (Comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo) e **654.833**

(Prescrição do dano ambiental). Por fim, foram extintas sem análise do mérito a **ADI nº 5.060** (Condição para o recebimento do seguro desemprego) e a **ADC nº 46** (Certidão Negativa de Débito Tributário na recuperação judicial).

Outros sete processos foram julgados em 2020, mas não foram excluídos desta edição da Agenda por ainda aguardarem os seus respectivos atos de encerramento processual. São as **ADIs nº 5.931** (Indisponibilidade administrativa de bens), **5.374** (Taxa de fiscalização e utilização de recursos hídricos no Pará) e **4.619** (Rotulagem de produtos transgênicos em São Paulo), a **ADC nº 58** (Correção de débitos trabalhistas), além dos **REs nº 599.316** (Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado), **598.468** (Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples) e **593.824** (ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida).

Por fim, o **RE nº 574.706** (Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins), que nas edições anteriores fazia parte da seção *A CNI como observadora*, passa a constar da seção *A CNI como amicus curiae*.

Os números acima indicam um aumento de 243% na finalização e no julgamento dos processos presentes na edição 2020 da *Agenda Jurídica da Indústria* em relação aos finalizados e julgados na edição anterior.

Os números acima também indicam que, nestas ações acompanhadas pela CNI, o Supremo julgou favoravelmente ao posicionamento defendido pela indústria brasileira em 47% das ações e 35% foram extintas sem julgamento de mérito ou dependem da publicação do acórdão para que se possa conhecer o inteiro teor da decisão (portanto sem que se possa indicar, de plano, se o resultado foi positivo ou negativo).

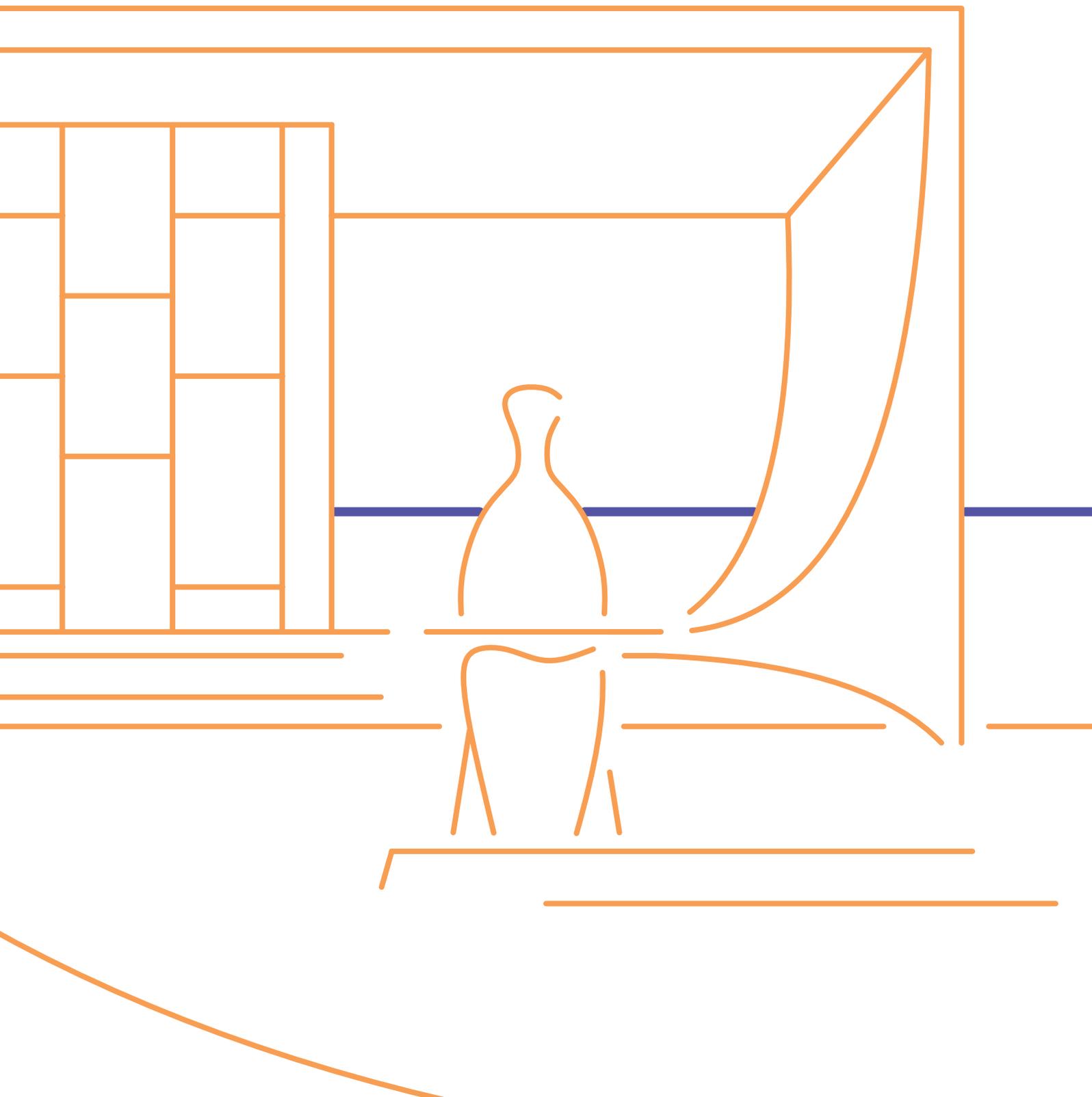
Como visto, a CNI atuou nos momentos mais difíceis de 2020, orientando e apoiando as indústrias e a sociedade de modo geral. Constitucionalmente legitimada para atuar no STF, esteve presente em todas as discussões judiciais acima, colaborando com resultados positivos alcançados.

Em sua sexta edição, a Agenda Jurídica da Indústria - STF se consolida como um eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de apontar aos ministros do STF as ações de relevante interesse do setor industrial, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI.

CASSIO AUGUSTO BORGES

Superintendente Jurídico da CNI

RÉGUA DO TEMPO 14



As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação. A régua tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 31 de janeiro de 2021, data em que esta publicação foi concluída.

Ao longo da régua, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2017 (7 anos e 11 meses, de acordo com o estudo Supremo em ação 2018, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

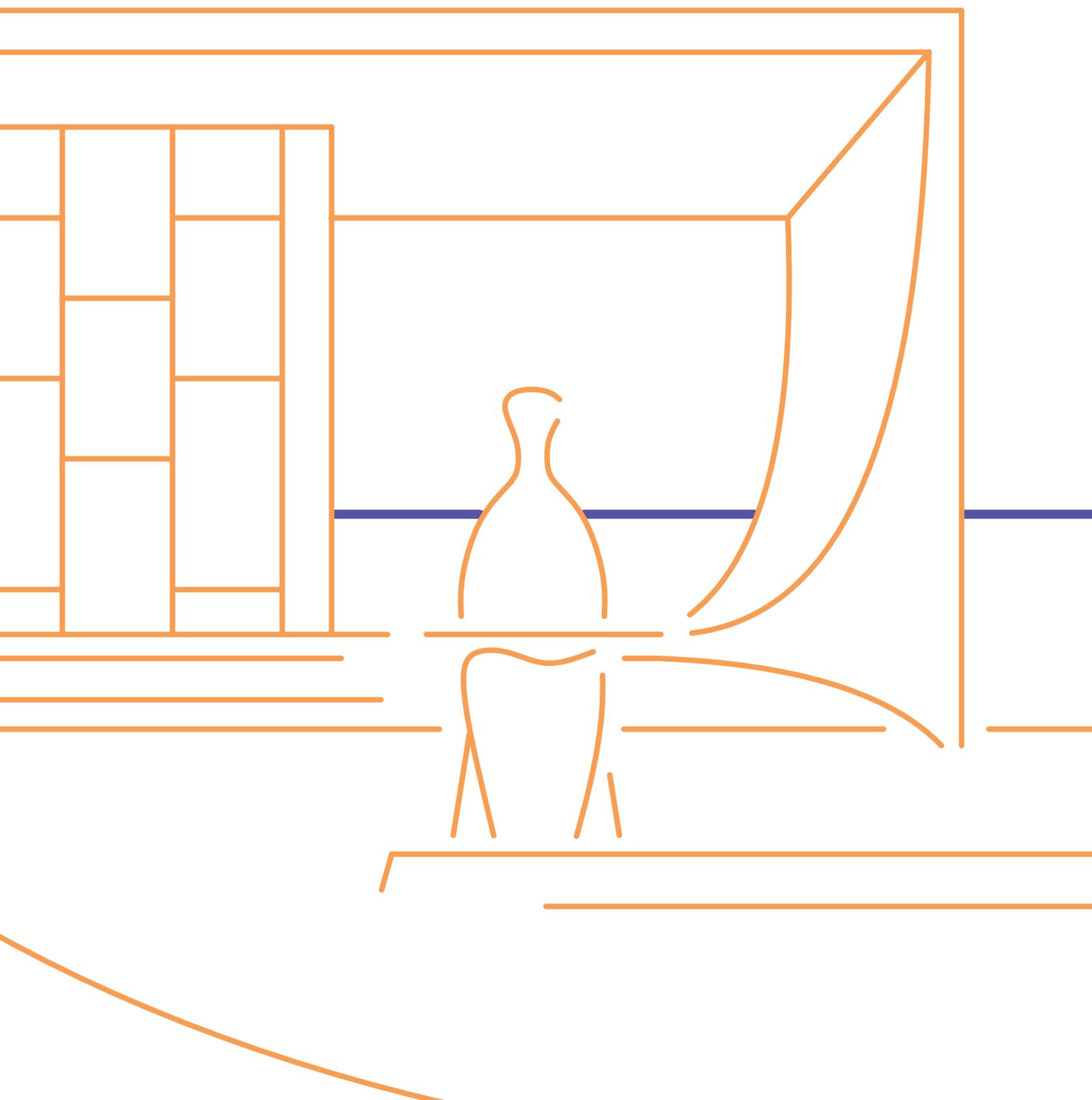
Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 7 anos e 11 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2017, de acordo com o CNJ. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor, agora, também receberá a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.

A régua do tempo não é utilizada para medir o tempo de julgamento dos REs. Isso se deve ao fato de a metodologia adotada no estudo do CNJ não permitir que a contagem deste tempo somente se inicie após o reconhecimento da repercussão geral. O estudo não faz distinção entre os que tiveram ou não reconhecimento de repercussão geral, e a inclusão de REs na **Agenda Jurídica da Indústria** é condicionada a este reconhecimento.



INDICADORES DE FASE 16

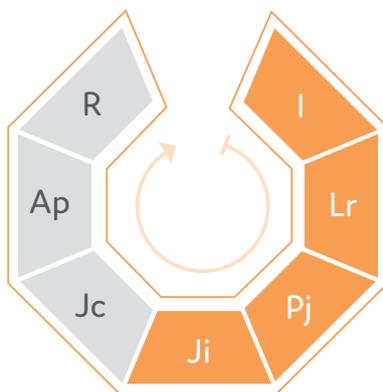


As ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contam, desde a edição passada, com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.

O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta **Agenda Jurídica da Indústria**, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

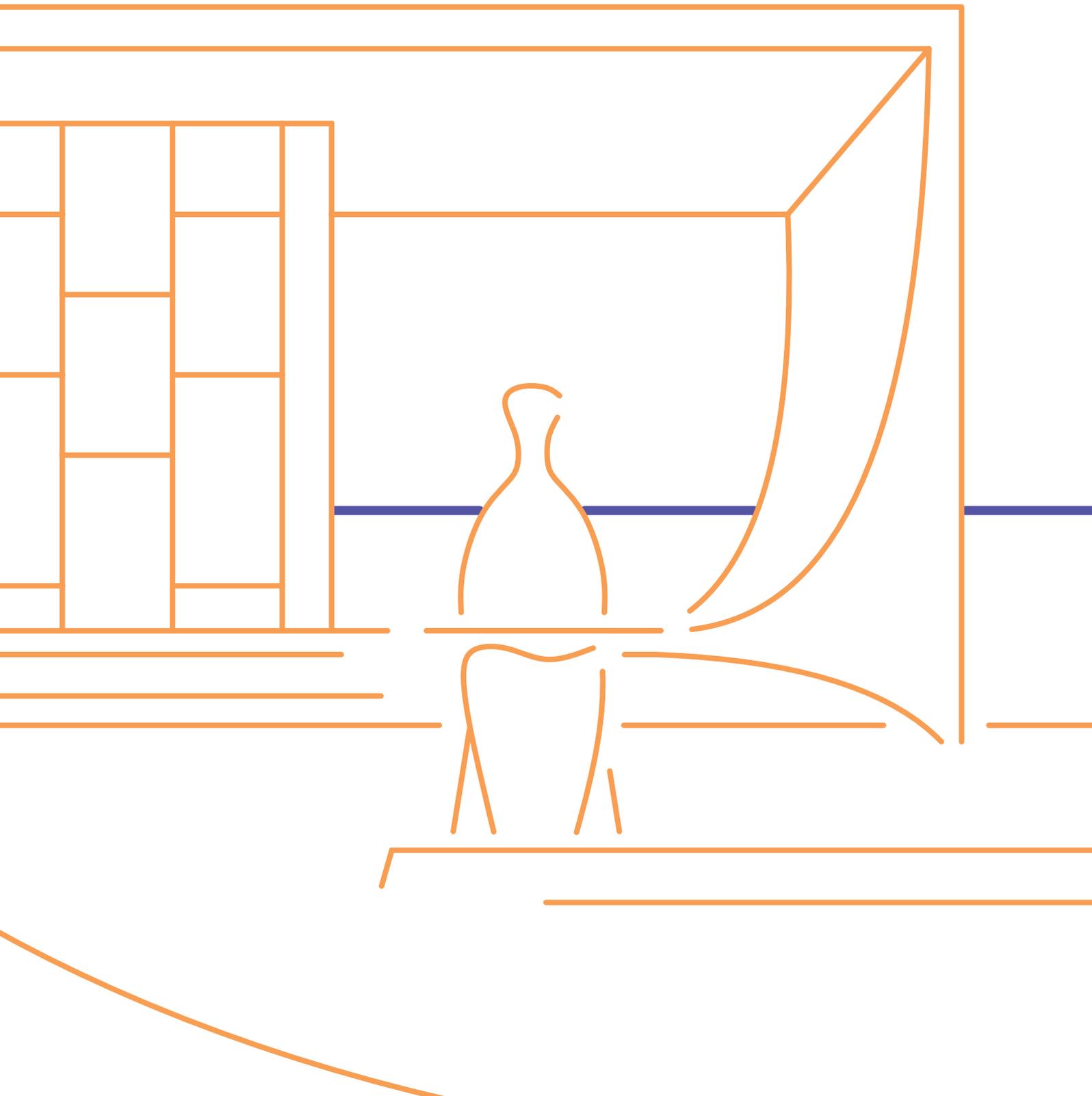
Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) Instrução (I): esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação da AGU e parecer da PGR;
- 2) Liberado pelo relator (Lr): esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) Pautado para julgamento (Pj): nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) Julgamento iniciado (Ji): esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos ministros;
- 5) Julgamento concluído (Jc): esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) Acórdão publicado (Ap): é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) Recursal (R): esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases para a análise da medida liminar, quando requerida, ou as fases para a análise do mérito da ação.

SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE 18



A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela CF e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI e ADPF.

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADI 6.311 – PESO DAS EMBALAGENS DE SACO DE CIMENTO NO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei capixaba nº 10.995/2019
AJUIZAMENTO	31/1/2020
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Determinação de que as empresas sediadas no Estado do Espírito Santo ofereçam embalagens de cimento de 10, 15 e 25 kg do produto.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a norma veicula regra de direito trabalhista, matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, inciso I, da CF). Ademais, fere o inciso VIII do art. 22 da CF ao interferir no comércio interestadual, competência igualmente privativa da União, pois a regra afeta a indústria capixaba, uma vez que a produção das empresas estaduais não se restringe ao comércio local, sendo vendida em todo o território nacional. Por fim, viola os princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF), pois, além de impor novos custos de produção, a obrigação gera uma condição desfavorável dos produtores sediados no Espírito Santo em relação aos produtores de outros Estados ou até mesmo estrangeiros, reduzindo sua competitividade.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa do Estado manifestou-se pela perda de objeto em relação ao pedido de medida cautelar e, no mérito, pela sua improcedência. Já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação por perda superveniente do objeto e, no mérito, pela sua procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as empresas sediadas no Estado do Espírito Santo não precisarão fornecer sacos de cimento com pesos distintos do que é nacionalmente comercializado, cujo limite (de até 60 kg) é definido pelo art. 198 da CLT.

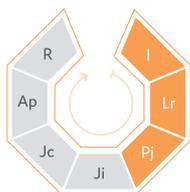
ADI 6.055 – REINTEGRA

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 22 da Lei nº 13.043/2014 e, por arrastamento, os Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018
AJUIZAMENTO	20/12/2018
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICUS CURIAE	Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Apuração de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) por empresa exportadora, a partir de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (entre 0,1% e 3%) incidente sobre a receita auferida com a exportação.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo impugnado, embora delegue ao Poder Executivo a calibração do percentual de apuração do crédito do regime, impõe ressalvas e condições: o Executivo, após fixar o percentual que entender adequado, não o pode reduzir discricionariamente e sem uma justificativa relevante. O Reintegra não pode ser livremente diminuído a critério do Poder Executivo, pois não configura mero benefício fiscal, mas sim regra de proteção das exportações à luz da CF. Assim, a CNI requer interpretação do art. 22 da Lei nº 13.043/2014 conforme à CF, de modo que o Poder Executivo não possa reduzir discricionariamente os percentuais de apuração do crédito do Reintegra, como fez nos Decretos em que a CNI pede a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

ANDAMENTO*



A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI nº 6.040, de autoria do Instituto Aço Brasil, que tem o mesmo objeto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, a PGR e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. **A ação está prevista para ser julgada no dia 2/6/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, serão consideradas válidas as alíquotas originalmente estabelecidas no art. 2º, caput e § 7º do Decreto nº 8.415/2015 (1% entre 1º/3/2015 e 31/12/2016, 2% entre 1º/1/2017 e 31/12/2017 e 3% a partir de 1º/1/2018).

ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Medida Provisória nº 832/2018, convertida na Lei nº 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) de nº 5.820, 5.821, 5.822, 5.827 e 5.833, todas de 2018
AJUIZAMENTO	14/6/2018
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICUS CURIAE	Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&Logística) e Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como <i>amicus curiae</i> : Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda), Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (Anut), Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (Abia), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Unica), Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (Abir), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores (Abrava) e Associação Brasileira de Operadores Logísticos (Abol).
DO QUE SE TRATA	Preços mínimos, em caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

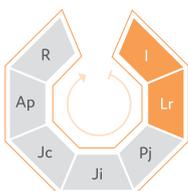
POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para "reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do

Norte e Nordeste (art. 3º, incisos I a III, da CF); e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da CF). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c art. 178 da CF vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramite em conjunto com a ADI nº 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória nº 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória nº 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescer as Resoluções ANTT nº 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pela AGU (AGU), determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória nº 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pela AGU, bem como para incluir a Resolução ANTT nº 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF.

ANDAMENTO*



A PGR manifestou-se pela improcedência da ação. As ações estavam previstas para serem julgadas no dia 4/9/2019, mas foram retiradas de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento. O relator chegou a designar nova audiência de conciliação para o dia 27/4/2020, mas foi suspensa por causa da pandemia da Covid-19 e ainda não há previsão de nova data.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.

.....

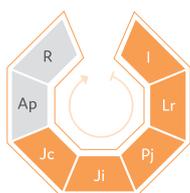
ADI 5.931 – INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE BENS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 25 da Lei nº 13.606/2018
AJUIZAMENTO	12/4/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICUS CURIAE	CNS.
DO QUE SE TRATA	Bloqueio administrativo de bens e de direitos dos contribuintes pela União.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo fere a reserva de lei complementar, pois somente poderia ser previsto em norma desta natureza (art. 146, inciso III, da CF). Também fere a estrutura federativa, ao dispor sobre regras aplicáveis somente à União, não alcançando os demais entes da Federação. Viola os princípios do devido processo legal e da propriedade, ao permitir que a PGFN torne indisponíveis bens particulares sem necessidade de autorização judicial. E viola, ainda, a separação de poderes e o princípio da razoabilidade, pois a lei não impõe qualquer limite ao poder regulamentar delegado à PGFN.

ANDAMENTO*



A ação foi pensada à ADI nº 5.881, de autoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB). O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação, por suposta ilegitimidade ativa da CNI, e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência. **As ações foram julgadas parcialmente procedentes nas sessões realizadas nos dias 3 e 9/12/2020, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

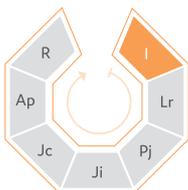
CONSEQUÊNCIA

Com a procedência parcial das ações, a indisponibilidade de bens como consequência da inscrição em dívida ativa foi afastada. Contudo, feita a inscrição em dívida ativa, a PGFN pode informar a inscrição para todos os cartórios de registros de bens, provocando assim os efeitos do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: as alienações e onerações de bens ou rendas feitas após a inscrição em dívida ativa não são oponíveis ao Fisco, que pode, em execução fiscal, obter a penhora desses bens ou rendas. A parte da lei mantida pelo STF até aqui funcionaria então como um sistema de alerta para que os compradores pudessem saber da existência dos débitos inscritos em dívida ativa, evitando assim, os riscos do art. 185 do CTN.

ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (ANTIGO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO RIO DE JANEIRO)

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Arts. 2º, 3º, inciso I, 5º e 8º da Lei fluminense nº 8.645/2019 e, por arrasamento, os dispositivos correlatos do Decreto fluminense nº 47.057/2020, que revogou a Lei nº 7.428/2016 (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)
AJUIZAMENTO	19/12/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes; Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ); Light Serviços de Eletricidade S/A; Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Rio de Janeiro (FCDL/RJ); Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom) e Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma), todos pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do ICMS no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a CF reservou competência legislativa privativa para tanto. Há usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10% mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Ademais, viola o princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao FOT, em razão de vedação expressa na CF de vinculação de impostos a fundos. Por fim, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula nº 544 do STF, a qual estabelece que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.*

ANDAMENTO*

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação e no mérito pela sua improcedência. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e o Confaz também se manifestaram pela improcedência da ação. Já a PGR opinou pela procedência do pedido principal. Em 12/4/2017, a CNI peticionou reiterando o pedido liminar, o qual foi negado, sendo mantido o rito mencionado. E em 14/12/2020, a CNI aditou o pedido inicial, em razão da edição de lei estadual superveniente (Lei nº 8.645/2019) e de seu regulamento (Decreto nº 47.057/2020), os quais, apesar de instituírem o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em substituição ao Feef previsto na lei impugnada inicialmente, incorreram nas mesmas inconstitucionalidades apontadas antes.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a condição para a fruição do benefício/incentivo fiscal será afastada e os contribuintes que deles se utilizam não mais estarão obrigados ao recolhimento dos 10% ao FOT.

OBSERVAÇÃO

A ação havia sido ajuizada contra os arts. 2º, 4º, caput e inciso I, e 5º, da Lei fluminense nº 7.428/2016 e, por arrastamento, os dispositivos correlatos do Decreto estadual nº 45.810/16, que a regulamentou. A Lei foi revogada pela Lei fluminense nº 8.645/2019, regulamentada pelo Decreto estadual nº 47.057/2020. Os arts. 2º, 3º, inciso I, 5º e 8º, da nova Lei repetem as inconstitucionalidades apontadas pela CNI, motivando o aditamento ao pedido inicial em 14/12/2020.

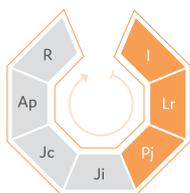
ADI 5.489 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei fluminense nº 7.184/2015 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.639/2016, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	18/3/2016
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (Abraget) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGE), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre energia, sobretudo aquela decorrente de fontes nucleares, por se tratar de monopólio da União. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, e sim com ação do próprio contribuinte, medindo a quantidade de energia gerada, transmitida e/ou distribuída. Por fim, o governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência. **A ação está prevista para ser julgada no dia 14/4/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFGE não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



Mar./2016

Mar./2019

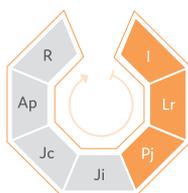
Jan./2021

ADI 5.374 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 8.091/2014 e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 1.227/2015, que a regulamentou
AJUIZAMENTO	1º/9/2015
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Norte Energia S/A.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, o Governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.*

ANDAMENTO*



A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação, e a PGR pela sua procedência. **Em 13/12/2018, o relator deferiu a cautelar, ad referendum do Plenário, suspendendo a eficácia da Lei paraense nº 8.091/2014 até o julgamento do mérito da ação.** Em seguida, o Governador do Estado do Pará recorreu dessa decisão, requerendo a suspensão da liminar concedida. Em 24/6/2019, o Estado do Pará peticionou informando que a lei impugnada foi alterada pela Lei paraense nº 8.872/2019, requerendo, desse modo, a extinção da ação por perda do objeto. Em seguida, a CNI manifestou-se pela inexistência da perda do objeto, devendo a ação ser conhecida e, no mérito, julgada precedente. A AGU reiterou sua manifestação anterior pela improcedência da ação. **A ação está prevista para ser julgada no dia 14/4/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

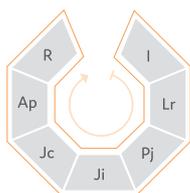


ADI 4.960 – PISO SALARIAL NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Expressão que o fixe a maior contida no caput do art. 1º da Lei fluminense nº 6.402/2013
AJUIZAMENTO	17/5/2013
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
DO QUE SE TRATA	Salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho somente será aplicável se superior ao piso salarial legal estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a prevalência do piso salarial legal sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho é matéria de norma geral de competência privativa da União. Ademais, a expressão que o fixe a maior ofende a autonomia sindical, bem como as regras constitucionais que reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas.*

ANDAMENTO*



A ação foi pensada à ADI nº 4.958, de autoria da CNC. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá, em qualquer situação, no Estado do Rio de Janeiro, o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

CNI

Maio/2013

Maio/2016

Jan./2021

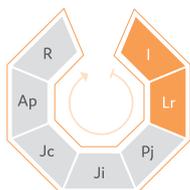
ADI 4.905 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 12.249/2010, e por arrastamento os arts. 36, <i>caput</i> , e 45, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 300/2012
AJUIZAMENTO	30/1/2013
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	CNC, Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ), Conselho Federal da OAB, Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) e Associação Brasileira de Supermercados (Abras).
DO QUE SE TRATA	O contribuinte é apenado com multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Violam, também, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF já declarou ser inconstitucional.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar, e o Senado e a AGU pelo seu indeferimento. Com a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 parcialmente alterada pela Lei nº 13.137/2015, sem que as inconstitucionalidades tenham sido debeladas, em 14/4/2016 a CNI aditou a sua petição inicial para requerer a declaração de inconstitucionalidade do mencionado § 17 na redação conferida pela Lei nº 13.137/2015. A ação teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 8/5/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. Novo julgamento, em modo presencial, foi agendado para o dia 10/12/2020, mas a ação foi retirada de pauta, não havendo ainda nova data prevista.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, os pedidos de compensação não homologados ou de ressarcimento indeferido ou indevido não serão apenados com a multa de 50%, e os contribuintes poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.
OBSERVAÇÃO	Houve perda parcial de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015 (conversão da Medida Provisória nº 668/2015). O debate sobre a validade da norma prevista no mencionado § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ainda prossegue no RE 796.939, com a participação da CNI como <i>amicus curiae</i> .

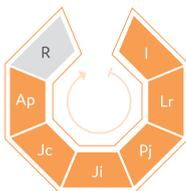


ADI 4.874 – ANVISA INGREDIENTES

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782/1999 e, por arrastamento, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 14/2012
AJUIZAMENTO	6/11/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco/BA); Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco); Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT); Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins (Fentifumo); e Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo).
DO QUE SE TRATA	Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.*

ANDAMENTO*



Em 1º/2/2018, o Tribunal concluiu o julgamento da ação, que terminou empatado em cinco votos pela procedência e cinco votos pela sua improcedência. Por consequência, julgou-se improcedente a ação, sem eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*, por não se ter atingido o quórum exigido pelo artigo 97 da CF, com a cassação da liminar concedida. A AGU, a Aliança de Controle do Tabagismo (ACT) e a Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata) apresentaram embargos de declaração pedindo que o STF confira eficácia vinculante e *erga omnes* à decisão, independentemente do quórum de improcedência exigido. Em seguida a CNI peticionou requerendo o não conhecimento dos recursos apresentados e, no mérito, o não acolhimento dos mesmos.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Como não foi alcançado o número mínimo de votos necessários para que a decisão passasse a ter efeito vinculante (6 votos pela validade ou pela invalidade), não há uma posição definitiva e vinculante acerca da constitucionalidade da Resolução nº 14/2012 da Anvisa. Com efeito, as discussões nas instâncias judiciais inferiores seguirão, assim como seguirão válidas as decisões e liminares favoráveis obtidas pelas empresas em outros tribunais.



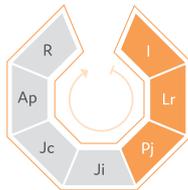
ADI 4.787 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO AMAPÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei amapaense nº 1.613/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Estado de Minas Gerais.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação. **A ação está prevista para ser julgada no dia 14/4/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

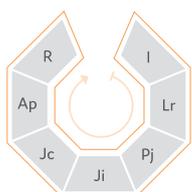


ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 7.591/2011
AJUIZAMENTO	30/5/2012
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
AMICI CURIAE	Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte (IBDC), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.



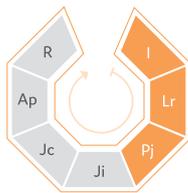
ADI 4.785 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MINAS GERAIS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei mineira nº 19.976/2011
AJUIZAMENTO	31/5/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Estado do Pará.
DO QUE SE TRATA	Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência parcial da ação. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. A ação teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 9/10/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. **Novo julgamento, em modo presencial, está pautado para o dia 14/4/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente.

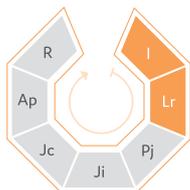


ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei nº 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à CLT
AJUIZAMENTO	2/2/2012
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICI CURIAE	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho. Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, inciso XXI, da CF.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. As ADIs nº 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente, foram apensadas à presente ADI. As ações estavam previstas para serem julgadas pelo Plenário Virtual do STF entre os dias 20 e 26/9/2019, mas foram retiradas de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.

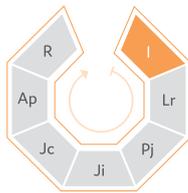


ADI 4.622 – BENEFÍCIO FISCAL NA IMPORTAÇÃO NO CEARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei cearense nº 10.367/1979, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei cearense nº 12.631/1996
AJUIZAMENTO	15/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Benefícios fiscais na importação (concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS estabelecidos sem a unanimidade do Confaz).

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos estados por intermédio do Confaz, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.*

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não seu conhecimento e, no mérito, pela improcedência. Em 25/6/2019, o Estado do Ceará peticionou informando que os incentivos fiscais objeto das normas impugnadas foram convalidados por meio do Convênio ICMS do Confaz nº 190/2017 e do Decreto estadual nº 32.563/2018, devendo, portanto, a ação ser extinta por perda do seu objeto.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, o benefício à importação não poderá mais ser concedido e a devolução dos benefícios já concedidos dependerá do efeito retroativo ou prospectivo da decisão a ser proferida.



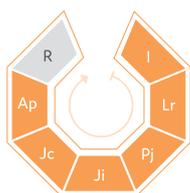
ADI 4.619 – ROTULAGEM DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS EM SÃO PAULO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paulista nº 14.274/2010
AJUIZAMENTO	8/6/2011
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a legislação estadual desrespeitou a legislação federal sobre o tema, que apenas exige a informação ao consumidor quando o produto contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, inaugurando mercado próprio e exclusivo, no Estado de São Paulo, para a comercialização de produtos transgênicos.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a Assembleia Legislativa do Estado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a AGU e o Governador manifestaram-se pela sua procedência. **Em julgamento realizado pelo Plenário Virtual entre os dias 2 e 9/10/2020, o Tribunal, por maioria, julgou a ação improcedente.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento, a lei paulista foi declarada constitucional pelo STF, o que significa que no Estado de São Paulo a comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda utilizados na agricultura, é obrigatória a presença de informação visível para os consumidores a respeito de sua origem e procedência quando for constatada a presença de organismo transgênico em proporção igual ou superior ao limite de 1%, com a seguinte classificação: “transgênico”.

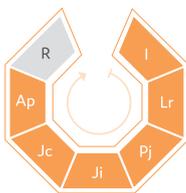


ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 97 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC nº 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da CF, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC
AJUIZAMENTO	8/6/2010
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICUS CURIAE	Estado do Pará
DO QUE SE TRATA	Parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.*

ANDAMENTO*



A ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do Conselho Federal da OAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art. 97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou

os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC nº 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração interposto na ADI nº 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. O julgamento dos embargos de declaração estava previsto para ser retomado em 20/3/2019, mas foi retirado de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam desprovidos, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.

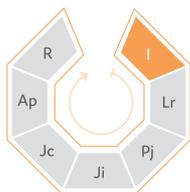


ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 4º da Lei fluminense nº 5.245/2008
AJUIZAMENTO	13/10/2008
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
DO QUE SE TRATA	Extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.*

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.



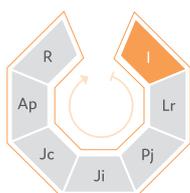
ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Lei paraense nº 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.887/1995
AJUIZAMENTO	22/2/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
DO QUE SE TRATA	Indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da CF, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerários, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, inciso XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência da ação, enquanto a Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será reconhecida a incompetência do Estado do Pará para legislar sobre obrigações decorrentes da exploração de recursos minerais, por se tratar de matéria reservada à competência privativa da União.



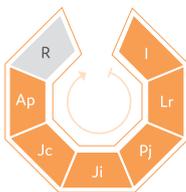
ADI 3.378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 36, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 9.985/2000, e por arrastamento os §§ 2º e 3º
AJUIZAMENTO	16/12/2004
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICUS CURIAE	Instituto Brasileiro do Petróleo (IBP).
DO QUE SE TRATA	Obrigação para os empreendedores de apoiar a implantação e manutenção das unidades de conservação, com ao menos 0,5% do valor de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a lei ofende o princípio da legalidade, pois deixou ao exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar o valor para o pagamento da compensação ambiental. Também há violação aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois é imprescindível a prévia ocorrência e valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do estado.

ANDAMENTO*



A ação foi julgada parcialmente procedente em 9/4/2008, com o afastamento da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, prevista no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O STF decidiu que o valor da “compensação-compartilhamento” há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. A CNI apresentou embargos de declaração, com o propósito de conferir efeitos prospectivos à decisão, até que a regulamentação federal viesse a tratar novamente do tema (o que ocorreu por meio do Decreto nº 6.848/2009). A Presidência da República também apresentou embargos de declaração, para que seja esclarecido se o custo do empreendimento pode servir de parâmetro para o cálculo da compensação. Aguarda-se o julgamento dos dois embargos.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos sejam providos, prevalecerá a sistemática adotada no Decreto nº 6.848/2009 para o cálculo da compensação ambiental, e os efeitos da decisão não retroagirão, evitando incertezas nos processos de licenciamento ambiental concluídos ou em tramitação antes da decisão.



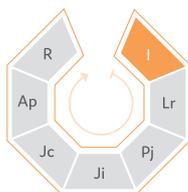
ADI 3.311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996, com a redação introduzida pela Lei nº 10.167/2000, e Medida Provisória nº 2.190-34/2001
AJUIZAMENTO	24/9/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICUS CURIAE	Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo (Abresi); Estado de Sergipe; Partido Verde (PV); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IBDC); Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon); Associação Brasileira de Propaganda (ABP); Associação Nacional dos Editores de Revistas (Aner); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT) e Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (FBHA).
DO QUE SE TRATA	Proibição da propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação aos princípios da proporcionalidade, da liberdade de comunicação, da informação, da livre iniciativa, da liberdade econômica e da livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade quanto das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê, em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição, e não a proibição, da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência e ao direito à informação.

ANDAMENTO*

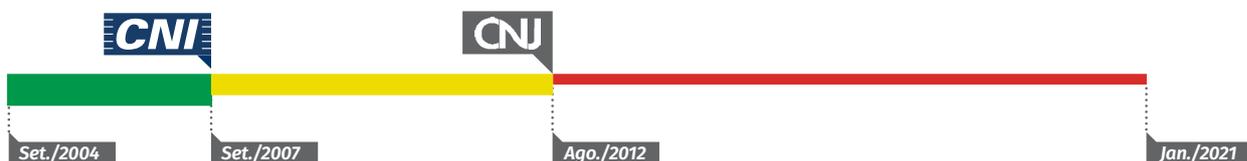


A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação. A legislação objeto dessa ADI foi parcialmente alterada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011. Por isso, a CNI aditou a sua petição inicial em 24/4/2012, esclarecendo que as inconstitucionalidades persistiam de forma ainda mais grave e que, portanto, a ADI não teria perdido o seu objeto.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o legislador não poderá proibir o setor de fazer propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco, nem o obrigar a realizar “contrapropaganda”, embora continue autorizado a estabelecer restrições à atividade.

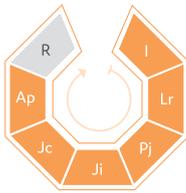


ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 78, <i>caput</i> e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000
AJUIZAMENTO	28/11/2000
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
DO QUE SE TRATA	Prazo de dez anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/1999.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, as alterações promovidas pela EC nº 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.*

ANDAMENTO*



LIMINAR

Em 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC nº 30/2000. A AGU apresentou embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão liminar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da AGU. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição. Em 26/11/2020, o relator liberou os embargos para inclusão em pauta de julgamento, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, com a confirmação da liminar deferida, não será mais possível ao estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC nº 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.

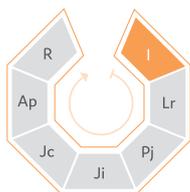


ADI 2.325 – CRÉDITO DE ICMS NA LC 102/2000

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 7º da Lei Complementar nº 102/2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma Lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar nº 102/2000 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º e seus incisos, e ao art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 87/1996
AJUIZAMENTO	10/10/2000
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Cobrança do imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

POSIÇÃO DA CNI *Em síntese, há violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Há ofensa ao princípio da não cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.*

ANDAMENTO*



Em 23/9/2004, o Plenário do STF indeferiu o pedido liminar. Esta ação foi pensada às ADIs nº 2.383 e 2.571, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso as ações sejam julgadas procedentes, o crédito de ICMS de bens do ativo fixo passaria a ser imediato e não mais em 48 meses, e o crédito de energia elétrica seria amplo, para todas as empresas contribuintes do ICMS.



ADPF 648 – DISPENSA PRESUMIDAMENTE DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADO

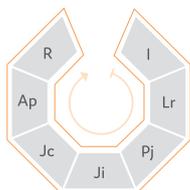
REQUERENTE	CNI
OBJETO	Decisões trabalhistas amparadas na Súmula 443 do TST
AJUIZAMENTO	31/1/2020
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Grupo pela Vidda Rio (GPV/RJ), Jefferson Luiz de Oliveira, Fernando Arruda Figueiredo Monteiro, Luiz Carlos da Cruz Almeida, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Associação Brasileira de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Abrastt) e, conjuntamente, Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas (MNCP), Rede Nacional de Pessoas com HIV e AIDS do Brasil (RNP+Brasil), Rede Nacional de Adolescentes e Jovens Vivendo com HIV/AIDS e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (Gadvs), todos pendentos de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal e amparadas na Súmula nº 443 do TST, definem as doenças graves e estigmatizantes, presumindo discriminatórias as dispensas imotivadas de empregados portadores dessas doenças, caso o empregador não comprove que o motivo da dispensa foi outro que não a doença.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI não busca com a presente ADPF debater ou sopesar a qualificação de atos tidos como discriminatórios. Nenhuma dúvida paira sobre a premissa inconteste de que a ordem constitucional brasileira não tolera a prática de atos discriminatórios. Com efeito, a CNI reafirma ser veementemente contra qualquer forma de preconceito e de discriminação, dentro e fora do ambiente de trabalho. O problema identificado pelo setor industrial está nas repetidas decisões trabalhistas que, sem previsão legal e amparadas na Súmula 443 do TST, definem aleatoriamente as doenças graves e estigmatizantes, presumindo discriminatórias as dispensas imotivadas quando o empregador não comprovar que o motivo não tenha sido a doença. Na prática, toda demissão imotivada pode ser considerada presumidamente discriminatória, inclusive nos casos em que o empregador sequer tinha conhecimento prévio da existência da doença. A consequência, é que o juiz trabalhista pode decidir pela nulidade da dispensa e consequente reintegração do empregado, sem prejuízo da condenação por dano moral. Esse conjunto de decisões afronta os princípios da livre iniciativa, da separação dos poderes, da segurança

jurídica, da legalidade, do devido processo legal e da isonomia (arts. 1º, inciso IV, 2º, 5º, caput e incisos II e LIV, e 170, inciso IV, da CF), bem como viola o inciso I do art. 7º, também da CF, e o art. 10 do ADCT.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O TST prestou informações quanto à validade da súmula que fundamentou as decisões impugnadas. A AGU manifestou-se pelo conhecimento parcial da arguição e, no mérito, pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os juízes não mais poderão livremente definir o rol de doenças graves e estigmatizantes, e deixarão de presumir discriminatórias as dispensas imotivadas de empregados portadores dessas doenças.

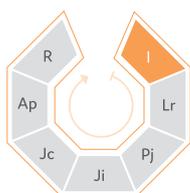
ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

REQUERENTE	CNI e CNA
OBJETO	Art. 14 da Lei nº 5.889/1973
AJUIZAMENTO	16/11/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçucar).
DO QUE SE TRATA	Indenização adicional devida ao safrista quando do término do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que substitui, provisoriamente, a garantia de emprego ainda não regulamentada via lei complementar (art. 7º, inciso I, da CF). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.

ANDAMENTO*



LIMINAR

A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da arguição. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 pela CF, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.

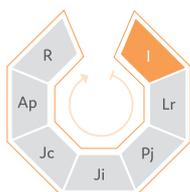
ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Art. 60 da CLT
AJUIZAMENTO	12/9/2016
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores (CNTSS/CUT) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), pendentes de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado posteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).

ANDAMENTO*



LIMINAR

Senado, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência da arguição.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.



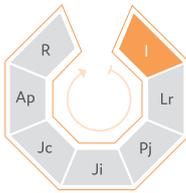
ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

REQUERENTE	CNI
OBJETO	Resolução nº 369/2006 do Conama
AJUIZAMENTO	25/6/2007
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a Resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO*



LIMINAR

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela improcedência da arguição. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei nº 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903, de autoria da PGR (vide pág. 109), todas contra a Lei nº 12.651/2012, o que todavia não ocorreu.

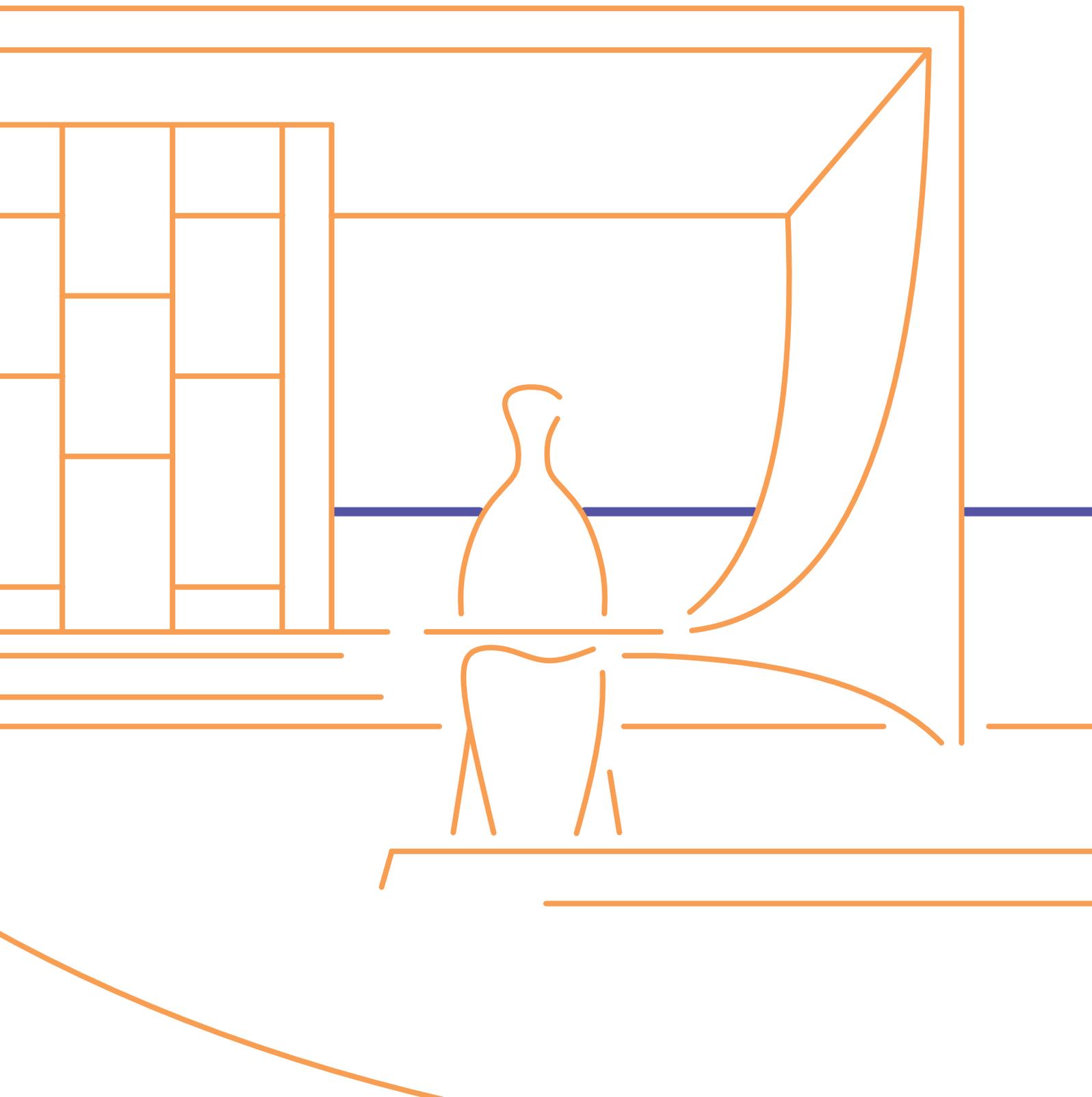
(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.



SEÇÃO II: A CNI COMO *AMICUS CURIAE* 58



Além da legitimidade assegurada pela CF e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem competência para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

ADIs 6.415, 6.403 E 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

REQUERENTES	Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e PGR
OBJETO	Art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.988/2020 (fruto de conversão da Medida Provisória nº 899/2019)
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	28/4/2020
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 15/5/2020.
OUTROS AMICI CURIAE	CNT, CNF, CNC, Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt), Associação Paulista de Estudos Tributários (Apet), Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), Conselho Federal da OAB, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), Partido Podemos, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco) e Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat).
DO QUE SE TRATA	Decisão favorável ao contribuinte em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

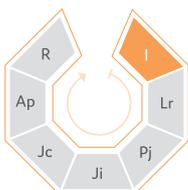


**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DOS
REQUERENTES**

Em síntese, as ações não devem ser conhecidas pela falta de impugnação ao conjunto normativo: as iniciais abarcaram apenas o art. 28, sendo omissas quanto ao art. 23, inciso I e seu parágrafo único, que também dispõe sobre a atuação dos órgãos da administração tributária. A composição do Carf decorre de decisões do Ministro da Economia, sendo, portanto, incabível supor que o fim do voto de qualidade teria como propósito favorecer os contribuintes. A nova Lei põe fim ao desequilíbrio na paridade e à possibilidade de voto em dobro para um de seus membros. É incabível o argumento de “contrabando legislativo”, na forma reconhecida pelo STF nas ADIs nº 5.012 e 5.127, pois o tema da Medida Provisória nº 899/2019 estava explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo tributário. Também é incabível se falar em tema de iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos arts. 61 ou 84 da CF.

O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate, regra tipicamente processual – a organização do Carf continua a mesma. Por fim, é incabível se falar em reserva de lei complementar, uma vez que não se trata de regra de direito tributário (art. 146, inciso III, da CF), mas sim processual, tratando meramente de critério de desempate em julgamentos de processos administrativos.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. Já a PGR manifestou-se pela procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os casos de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário voltarão a ser decididos pelo voto de qualidade dos respectivos presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.

ADIs 6.383, 6.370 E 6.363 - PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

REQUERENTES	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh), conjuntamente Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B) e Partido Socialismo e Liberdade (Psol), e Rede Sustentabilidade
OBJETO	Medida Provisória nº 936/2020
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	2/4/2020
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 6/4/2020
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Força Sindical (FS), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST), Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) e Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB). O pedido de ingresso como amicus curiae feito pela Associação de Advogados e Advogadas pela Democracia, Justiça e Cidadania (ADJC) encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de acordar de forma individual a redução proporcional de jornada de trabalho e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 936/2020.

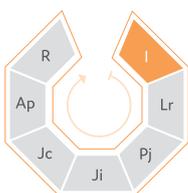


**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DOS
REQUERENTES**

Em síntese, a CNI entende que as disposições da Medida Provisória nº 936/2020 são razoáveis e proporcionais, comportando leitura conforme a CF. Essa validade constitucional também decorre do contexto excepcional e inédito que se propõe a solucionar, de forma pontual, imediata e temporária. Não pode o Direito negar a realidade que se impõe, notadamente diante da prevalência e proteção de direitos constitucionais caros como o direito à saúde e ao trabalho. A negociação individual é apenas uma possibilidade, sendo indispensável que o

Estado forneça segurança e previsibilidade para que empregadores e empregados possam acordar entre si condições temporárias que preservem os postos formais de trabalho.

ANDAMENTO*



Em 6/4/2020, o relator deferiu em parte a medida acautelatória na ADI nº 6.363, para determinar que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho deveriam ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Em 13/4/2020, após oposição de embargos de declaração pela AGU, o relator prestou esclarecimentos para reafirmar a validade dos acordos individuais celebrados na forma da Medida Provisória nº 936/2020 e sua produção de efeitos imediata, prevendo que valem pelos dez dias para a comunicação ao sindicato, e pelos prazos previstos no Título VI da CLT (reduzidos pela metade). A decisão ressaltou apenas potencial adesão do empregado à negociação coletiva mais favorável. Nos dias 16 e 17/4/2020, o Plenário do STF, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a integralmente. A AGU manifestou-se pela improcedência das ações e a PGR opinou pelo não conhecimento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes em seu mérito, não será mais possível acordar de forma individual a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho conforme a Medida Provisória nº 936/2020.

ADI 6.188 - REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

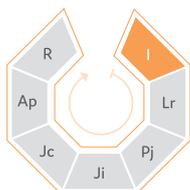
REQUERENTE	PGR
OBJETO	Art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT
AJUIZAMENTO	5/7/2019
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Consif, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a CNI entende que a norma sob análise é de natureza processual e produz segurança jurídica ao fixar requisitos proporcionais e razoáveis para a criação e a alteração de súmulas e outros verbetes de jurisprudência em matéria trabalhista, não invadindo a competência interna dos Tribunais.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência da ação.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o procedimento e as regras para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pela Justiça do Trabalho serão declarados inconstitucionais, prevalecendo as regras contidas em seus Regimentos Internos.

OBSERVAÇÃO

A ADC nº 62 (vide pág. 79) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.

ADI 6.154, 5.829 E 5.826 - TRABALHO INTERMITENTE

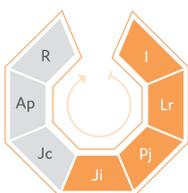
REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenopospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel), respectivamente
OBJETO	Arts. 443, <i>caput</i> e § 3º, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 611-A, inciso VIII, e 911-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e pela Medida Provisória nº 808/2017
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	23/11/2017
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 27/4/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	CNT; Central Única dos Trabalhadores (CUT); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrrhotel/SPMS); Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom); Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab); União Geral de Trabalhadores (UGT); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Associação Nacional de Universidades Particulares (Anup); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe); Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania; Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).
DO QUE SE TRATA	Contrato de trabalho intermitente.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pela improcedência das ações, enquanto a AGU pelo seu não conhecimento parcial, no mérito, pela improcedência. **Nos dias 2 e 3/12/2020, o STF iniciou o julgamento das ações: após o voto do Ministro relator pela procedência das ações e dos votos dos Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes pela improcedência, a Ministra Rosa Weber pediu vista, suspendendo o julgamento até que a Presidência do Tribunal designe data para a sua retomada.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.

ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

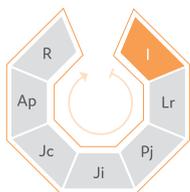
REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)
OBJETO	Arts. 447-A e 855-B, <i>caput</i> e § 2º, da CLT
AJUIZAMENTO	21/5/2019
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Associação Nacional de Universidades Particulares (Anup), pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria CF (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação, por falta de legitimidade ativa da requerente.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.

ADI 6.002 - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

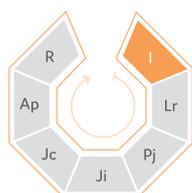
REQUERENTE	Conselho Federal da OAB
OBJETO	§§ 1º e 3º do art. 840 da CLT
AJUIZAMENTO	31/8/2018
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	CNT, Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	A petição inicial trabalhista, após a Lei nº 13.467/2017, deverá conter pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor”.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DA REQUERENTE

Em síntese, a certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.

ANDAMENTO*



LIMINAR

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência da ação, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR manifestou-se pela procedência parcial da ação, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável.”

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica.

ADI 5.994 - JORNADA 12X36

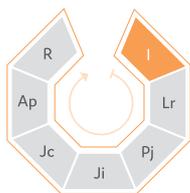
REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS)
OBJETO	Expressão acordo individual de trabalho contida no <i>caput</i> do art. 59-A da CLT, e o parágrafo único do mesmo artigo
AJUIZAMENTO	23/8/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO <i>AMICUS CURIAE</i>	Admitido em 29/4/2020.
DO QUE SE TRATA	Adoção da jornada de 12x36 horas por intermédio de acordo individual de trabalho e pagamento, em uma única parcela, do descanso semanal remunerado, da prorrogação do trabalho noturno e do labor em feriados.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a jornada de 12x36 horas não agride a saúde do trabalhador. O art. 7º, inciso XIII, da CF permite variações e composição de jornada desde que respeitado o módulo semanal/mensal. No mesmo sentido, o pagamento conjunto de algumas parcelas em razão da natureza da jornada não configura salário complessivo e tampouco exclui ou reduz qualquer direito constitucional.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Senado manifestou-se somente pela improcedência. Já a PGR manifestou-se pela sua procedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, empregador e empregado não poderão mais fixar, por meio de acordos individuais, jornadas de trabalho de 12x36 horas e o pagamento conjunto de parcelas, acrescendo o custo da relação de trabalho para aquelas atividades que demandam tal jornada.

ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

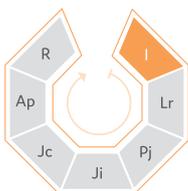
REQUERENTE	Governador do Estado do Amazonas
OBJETO	Arts. 1º (<i>caput</i> e incisos I e II), 2º (<i>caput</i> e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS nº 190/2017
AJUIZAMENTO	26/2/2018
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 19/4/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio), Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Unica).
DO QUE SE TRATA	Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a CF não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR manifestou-se pela sua procedência.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da "guerra fiscal".

ADI 5.870 – LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO MORAL

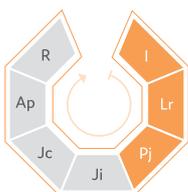
REQUERENTE	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)
OBJETO	Art. 223-G, § 1º, incisos I a IV, CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808/2017
AJUIZAMENTO	21/12/2017
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 11/2/2019.
OUTROS AMICI CURIAE	CNT, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea), Associação Nacional de Universidades Particulares (Anup), Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe), Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas (Assat), Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).
DO QUE SE TRATA	Limitação ao valor de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho a ser fixado pelos juízes trabalhistas.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, os dispositivos questionados trazem segurança jurídica ao conferir maior previsibilidade aos resultados de possíveis reclamações trabalhistas, bem como mitigam eventuais abusos por parte dos juízes. As limitações trazidas pela nova regra coíbem a indústria do dano moral, bem como o voluntarismo judicial na fixação de valores indenizatórios.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação, enquanto a PGR pela sua procedência. Em 21/6/2018, a requerente peticionou requerendo a declaração de perda do objeto da presente ação em razão da perda da eficácia da Medida Provisória nº 808/2017, não convertida em lei pelo Congresso Nacional. As ADIs nº 6.069 e 6.082, de autorias, respectivamente, do Conselho Federal da OAB e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), foram apensadas a esta ação. **As ações estão previstas para serem julgadas no dia 30/6/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os juízes do trabalho recuperam a discricionariedade plena para a fixação do quantum do dano moral, agravando o quadro de insegurança jurídica na Justiça do Trabalho devido à ausência de uma avaliação jurisdicional equitativa.

ADI 5.464 – CONVÊNIO ICMS 93/2015: EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES

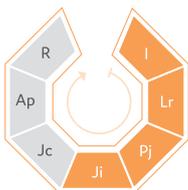
REQUERENTE	Conselho Federal da OAB
OBJETO	Cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015
AJUIZAMENTO	29/1/2016
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 12/3/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	CNC; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio/RS); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio/SP); Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon/SP); Distrito Federal; e estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.
DO QUE SE TRATA	Inclusão das micro e pequenas empresas (MPes) optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) na nova sistemática de recolhimento do ICMS determinada pela EC nº 87/2015.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Concorda com o requerente. *Em síntese, a Cláusula 9ª ultrapassa o poder regulamentar ofendendo os princípios da legalidade (por se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar – art. 146 da CF) e do tratamento favorecido às MPes (por impor excessivo ônus ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias – arts. 170, inciso IX, e 179 da CF).*

ANDAMENTO*



Em 17/2/2016, foi deferido o pedido liminar *ad referendum* do Plenário do STF, para suspender a eficácia da Cláusula 9^a. Os estados do Rio Grande do Norte e Ceará apresentaram embargos de declaração requerendo a revogação da liminar concedida. O Conselho Federal da OAB apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos recursos, com a consequente manutenção da liminar concedida. A AGU manifestou-se pela negativa de referendo à liminar deferida, já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos e pelo referendo da decisão concessiva da liminar concedida. Em 7/11/2018, após o voto do relator, que, preliminarmente, rejeitava os embargos de declaração e, na sequência, referendava a cautelar e convertia seu julgamento em definitivo de mérito para julgar procedente o pedido formulado na ação, pediu vista antecipada o Ministro Gilmar Mendes. Ainda não há previsão para a retomada do julgamento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as MPes optantes pelo Simples não estarão mais obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias definidas no Convênio ICMS nº 93/2015 aplicável nas operações com consumidores situados em outros estados.

ADI 4.858 – ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS DO ICMS COM FINALIDADES EXTRAFISCAIS

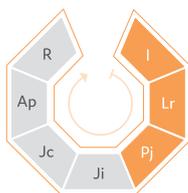
REQUERENTE	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
OBJETO	Resolução nº 13/2012 do Senado Federal
AJUIZAMENTO	20/9/2012
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 2/12/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (Andap) e Estado de São Paulo.
DO QUE SE TRATA	Competência do Senado para fixar as alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais, pois a resolução objeto desta ação estabeleceu em 4% a alíquota de mercadorias importadas e nacionais que contem com 40% ou mais de conteúdo importado.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, a Resolução nº 13/2012 está longe de conter os vícios apontados, sendo uma resposta a afrontas que rompem com o pacto federativo, já qualificado pelo STF como “drible maior ao Fisco”, “pródigo na construção de ficções”. A CNI defende que tal Resolução representa resposta a reiteradas violações constitucionais perpetradas por alguns estados, que punham em risco o equilíbrio federativo e valores constitucionais fundamentais, como a livre iniciativa e o emprego.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a PGR manifestou-se apenas pela improcedência. Já a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo manifestou-se pela sua procedência. **A ação está prevista para ser julgada no dia 7/4/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as alíquotas interestaduais deixarão de ser reduzidas para 4% nos casos de bens importados ou com mais de 40% de conteúdo internacional, facilitando a continuidade do que se convencionou chamar de “guerra dos portos”.



ADI 4.273 – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE PROCESSO CRIMINAL

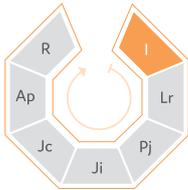
REQUERENTE	PGR
OBJETO	Arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.684/2003
AJUIZAMENTO	21/7/2009
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 9/9/2010.
OUTROS AMICI CURIAE	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt) e Conselho Federal da OAB.
DO QUE SE TRATA	Se o parcelamento do débito suspende a punibilidade por crimes tributários e, quando quitado o débito, a punibilidade fica extinta.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, o próprio STF já decidiu, em outras oportunidades, que o parcelamento e o regular pagamento do débito tributário suspende e extingue a ação penal.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação e a PGR pela sua procedência.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o parcelamento de débito tributário, antes do oferecimento da denúncia, não impedirá que esta seja oferecida e que o processo penal seja instaurado. Se os efeitos da decisão não forem modulados, a inconstitucionalidade se dará mesmo em relação a parcelamentos já feitos, porém ainda não quitados, possibilitando que o Ministério Público apresente denúncia nesses casos. Apenas a quitação do tributo antes do recebimento da denúncia é que extinguiria a punibilidade. Assim, no caso dos parcelamentos já quitados, não haveria efeitos práticos, independentemente dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão.



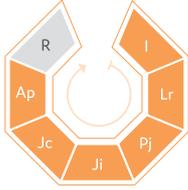
ADI 3.239 – DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS

REQUERENTE	Partido Democratas (DEM)
OBJETO	Decreto nº 4.887/2003
AJUIZAMENTO	25/6/2004
RELATORIA	Ministra Rosa Weber (para redigir o acórdão)
INGRESSO DA CNI COMO <i>AMICUS CURIAE</i>	Admitido em 29/3/2012.
OUTROS <i>AMICI CURIAE</i>	CNA; Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos; Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP); Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos (Cohre); Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais (Pólis); Terra de Direitos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (Fetagri/PA); Associação Brasileira de Celulose e Papel (Bracelpa); Sociedade Rural Brasileira (SRB); Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Crioula; Koinonia Presença Ecumênica e Serviço; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara) e Clube Palmares de Volta Redonda.
DO QUE SE TRATA	Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE

Concorda com o requerente. *Em síntese, o Decreto viola os princípios da separação de poderes e da reserva de lei, por se tratar de regulamento autônomo. Há ainda violação ao art. 5º, inciso XXIV, da CF, e ao art. 68 do ADCT, uma vez que a norma prevê uma hipótese de desapropriação não existente na CF nem no ADCT, que só reconhece a propriedade daqueles que estivessem ocupando a terra na data da sua promulgação. Por fim, há mais uma violação ao art. 68 do ADCT, pois os critérios de autoatribuição e autodefinição, presentes na norma, são diversos do critério constitucional.*

ANDAMENTO*

A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a PGR manifestou-se apenas pela improcedência. **Em 8/2/2018, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente os pedidos.** Em Sessão Virtual realizada entre os dias 6 e 12/2019, o Tribunal não conheceu os embargos de declaração apresentados por alguns *amici curiae* naquele mesmo ano.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com a improcedência da ação, foi reconhecida a constitucionalidade do Decreto nº 5.051/2004.



ADC 62 - REQUISITOS PARA ESTABELECEER OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

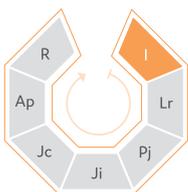
REQUERENTES	Consif, Cntur e CNT
OBJETO	Art. 702, inciso I, alínea "f", e §§ 3º e § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017
AJUIZAMENTO	18/3/2019
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 11/4/2019, pendente de análise pelo relator.
OUTROS AMICI CURIAE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese há harmonia da regra contida no dispositivo com os princípios constitucionais. A novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos. Entender de forma diversa é subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária a imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.

ANDAMENTO*



A AGU manifestou-se pela procedência da ação. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o cancelamento, alteração, e criação de súmulas e orientações jurisprudenciais trabalhistas deverá obedecer os requisitos previstos no art. 702, inciso I, alínea "f" e §§ 3º e 4º da CLT.

OBSERVAÇÃO

AADI nº 6.188 (vide pág. 64) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea "f", e seus §§ 3º e 4º, da CLT.

ADC 58 - CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

REQUERENTE	Consif
OBJETO	Arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, e art. 39, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 8.177/1991
AJUIZAMENTO	17/8/2018
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO <i>AMICUS CURIAE</i>	Admitido em 27/6/2020.

OUTROS *AMICI CURIAE*

CNC, CNT, Federação Interstadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações (Fitratelp), Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec), Instituto Nacional do Comércio e Serviços, Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), Conselho Federal da OAB, Federação Nacional de Empresas de Rádio e Televisão (Fenaert), Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon).

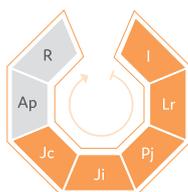
DO QUE SE TRATA Validade da TR como índice de atualização de débitos trabalhistas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para substituir um índice de correção monetária eleito pelo Congresso Nacional por outro a seu critério, sob pena de violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes (na reforma trabalhista de 2017, o legislador reiterou a TR). A Justiça do Trabalho tem utilizado equivocadamente o IPCA-E fundamentada em decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade da TR para outros fins, como a correção de precatórios (ADIs nº 4.357 e 4.425 – vide pág. 42) e de débitos da Fazenda Pública (RE nº 870.947). Enfim, a medida cautelar deve ser deferida e mantida até que o STF decida, em definitivo, sobre a validade da TR como índice de atualização de débitos trabalhistas.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pela procedência da ação. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu deferimento. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pela sua improcedência. Em 27/6/2020, o relator deferiu o pedido cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender o julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho

que envolvam a aplicação dos dispositivos objeto desta ADC. Em seguida, o relator complementou sua decisão, esclarecendo que a cautelar “não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção [TR ou IPCA-E].” Em 18/12/2020, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à CF ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC). Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com a procedência parcial das ações, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão aplicar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral: o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa

Selic, que já engloba os juros. Os pagamentos realizados de forma judicial ou extrajudicial e as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice, mais juros de 1% ao mês, devem ser mantidos e executados, não cabendo rediscussão no processo ou em ação rescisória. Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial. E aos processos transitados em julgado sem manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros deve ser aplicada a decisão do STF, que determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic, que já engloba os juros.

OBSERVAÇÃO

A principal divergência do julgamento se deu sobre a constitucionalidade dos juros de 12% ao ano, previsto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, que não era objeto das ações. Com a publicação do acórdão essa dúvida poderá ser sanada.

ADC 39 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

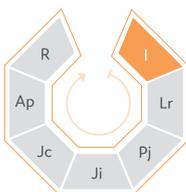
REQUERENTES	CNC e CNT
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	10/11/2015
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 1º/8/2018.
OUTROS AMICI CURIAE	Consif e Central Única dos Trabalhadores (CUT).
DO QUE SE TRATA	Validade do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
AS REQUERENTES**

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Caso o STF julgue a ação improcedente, a CNI requer que o Tribunal confira efeitos prospectivos à decisão, impedindo que alcancem rescisões trabalhistas ocorridas no passado.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência da ação. A PGR manifestou-se, sucessivamente, pelo indeferimento da petição inicial, pelo não conhecimento da ação, pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarado constitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido validamente denunciada e deixado de vigorar no Brasil desde 20/11/1997, conforme expresso no Decreto nº 2.100/1996.

OBSERVAÇÃO

A ADI nº 1.625 (vide pág. 113) busca o efeito oposto desta ADC: a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.



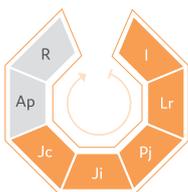
ADPFs 749, 748 E 747 - REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONAMA

REQUERENTES	Rede Sustentabilidade, Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido dos Trabalhadores (PT)
OBJETO	Resoluções Conama nº 499/2020 e 500/2020
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADPF	30/9/2020
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 20/11/2020.
OUTROS AMICI CURIAE	CNA, Partido Verde (PV); Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa); Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação (Rede Pró UC); Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Cbic); Associação das Empresas de Desenvolvimento Urbano do Brasil (Aelo); Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (Secovi), Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (Snic), Ministério Público do Estado de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).
DO QUE SE TRATA	Revogação de Resoluções Conama que disciplinam o licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação; os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; os parâmetros, definições e limites de demais áreas de preservação permanente; e o licenciamento de atividades de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, o processo de revisão que culminou na revogação das Resoluções do Conama contou com ampla participação da sociedade civil, tendo início em 2016. A Resolução Conama nº 500/2020 apenas confirma a caducidade dos normativos revogados, uma vez que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), norma hierarquicamente superior, tratou plenamente do assunto. A alegação de vedação ao retrocesso é uma tentativa de se rediscutir decisão do STF que considerou constitucional o novo Código Florestal (por meio das ADIs nº 4.901, 4.902 e 4.903 – vide pág. 109). Por fim, sobre a Resolução Conama nº 499/2020, há mera ofensa reflexa à CF e, no mérito, a norma atualiza a regulamentação existente considerando o avanço tecnológico do setor cimenteiro.

ANDAMENTO***LIMINAR**

Em 28/10/2020, a relatora deferiu o pedido de liminar, *ad referendum* do Plenário, para suspender, até o julgamento do mérito, os efeitos da Resolução Conama nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Resolução Conama nº 499/2020. Em sessão virtual realizada entre os dias 20 e 27/11/2020, o Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar anteriormente deferida pela relatora.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as arguições sejam julgadas procedentes em seu mérito, as Resoluções Conama nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002 terão sua vigência restaurada, e os eventuais conflitos com as normas supervenientes, em especial o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), terão que ser solucionados caso a caso.

ADPF 324 – TERCEIRIZAÇÃO

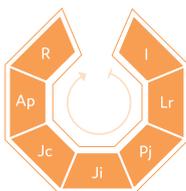
REQUERENTE	Associação Brasileira do Agronegócio (Abag)
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas que restringem, limitam e impedem a liberdade de contratação de serviços terceirizados em razão da aplicação da Súmula nº 331 do TST
AJUIZAMENTO	25/8/2014
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 3/11/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	CNS; Associação Brasileira de Telesserviços (ABT); Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo (Sindeepres); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse) e, conjuntamente, Força Sindical (FS), Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e Central Única dos Trabalhadores (CUT).
DO QUE SE TRATA	Vedação à terceirização de atividade-fim pelas empresas, sem lei que a proíba.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, as decisões judiciais neste sentido contrariam os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e da liberdade de iniciativa contratual, sobre o qual se funda o exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).

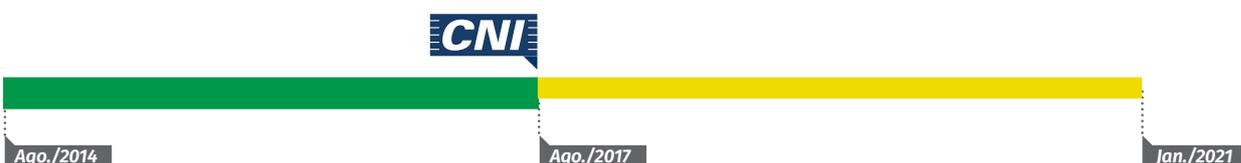
ANDAMENTO*



Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria, julgou a arguição procedente. Foi esclarecido pelo relator que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Em 29/4/2020, os embargos de declaração apresentados pelos amici curiae ANPT, CUT, FS, CTB e NCST foram rejeitados.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA	Os contratos de terceirização, de atividades meio e fim, foram considerados válidos pelo STF, e poderão, com exceção das situações consideradas ilegais pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, permanecer em vigor sem as restrições impostas anteriormente pela Súmula nº 331 do TST.
OBSERVAÇÃO	Após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a requerente, a CNS, a ABT e a CNI manifestaram-se pela ausência de perda do objeto da presente arguição, reforçando a necessidade de seu julgamento procedente e consequente declaração de inconstitucionalidade da interpretação jurisprudencial expressada na Súmula nº 331 do TST, para definição dos casos ocorridos antes da entrada em vigor da referida Lei.



ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

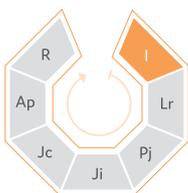
REQUERENTE	Governadora do Estado do Pará
OBJETO	Art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966
AJUIZAMENTO	3/9/2008
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 8/5/2013.
OUTROS AMICI CURIAE	Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (Senge/PR). O pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> feito pela Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) encontra-se pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Vinculação e indexação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, deve ser declarada a incompatibilidade da vinculação do piso salarial de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo, considerando o óbice expresso pelo art. 7º, inciso IV, da CF.

ANDAMENTO*



O Senado manifestou-se pela sua procedência total. Já a AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela procedência. Em 2/8/2017, a relatora, em reapreciação da ação, decidiu adotar o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar, intimando os interessados a prestar novas informações. O Senado, desta vez, manifestou-se pela improcedência da arguição, enquanto o Presidente da República manifestou-se pelo não conhecimento da arguição no que diz respeito aos profissionais vinculados ao regime estatutário e, no mérito, pela procedência. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento parcial da arguição e, no mérito, pela sua procedência parcial.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, não será mais obrigatória a observância do piso salarial legal dos engenheiros agrônomos, químicos e veterinários vinculado ao salário mínimo e fixado na lei específica atacada.



RE 999.435 – DISPENSA COLETIVA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

RECORRENTES	Embraer e Eleb Equipamentos Ltda.
RECORRIDOS	Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Aeronaves, Equipamentos Gerais Aeroespacial, Aeropeças, Montagem e Reparação de Aeronaves e Instrumentos Aeroespacial do Estado de São Paulo (Sindiaeroespacial)
OBJETO	Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da CF, bem como o art. 10, inciso I, do ADCT
AJUIZAMENTO	24/3/2012
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 7/6/2016.
OUTROS AMICI CURIAE	CNT; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (Stm Bahia); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilística e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática de Empresas de Serviços de Reparos, Manutenção e Montagem de Candeias, São Francisco do Conde, Madre de Deus e Santo Amaro/Bahia (Stim Candeias e Região) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).
DO QUE SE TRATA	Invalidez da decisão do TST que entendeu abusiva a dispensa coletiva, por não ter havido prévia participação dos sindicatos da categoria atingida.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
AS REQUERENTES**

Em síntese, ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho à negociação coletiva com entidades sindicais dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho ampliou as hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, afrontando disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominou de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar, em caráter diferenciado, a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos poderes.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 22/3/2013 (tema 638). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, as dispensas coletivas realizadas serão consideradas válidas independentemente de negociação coletiva prévia, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 9 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO

RECORRENTE	Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra)
RECORRIDOS	Ministério Público do Trabalho (MPT) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhães e Região (Sitiextra)
OBJETO	Ofensa da Súmula nº 331 do TST aos arts. 5º, inciso II, e 170 da CF.
AJUIZAMENTO	1º/4/2014
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e União Geral de Trabalhadores (UGT)
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 7/6/2016.
DO QUE SE TRATA	Decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.
 <p>POSIÇÃO DA CNI CONCORDA COM A REQUERENTE</p>	<p><i>Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.</i></p>
ANDAMENTO	<p>Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao presente RE, fixando a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".</p> <p>O Sitiextra, CUT, FS, CTB e NCST, bem como a PGR apresentaram embargos de declaração visando o esclarecimento de supostos pontos obscuros do acórdão, ainda sem previsão para ser apreciado.</p>

CONSEQUÊNCIA	O contrato de terceirização discutido neste RE foi considerado válido pelo STF. As ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este mesmo tema como objeto da discussão, deverão receber tratamento similar, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral (tema 725). De acordo com o portal do STF, constam 4.988 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.
OBSERVAÇÃO	Após a publicação da Lei nº 13.429/2017, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços nas respectivas tomadoras destes serviços, a recorrente requereu ao relator que suspenda todos os processos que tratam da terceirização em tramitação nas instâncias inferiores, até que este RE seja julgado.

RE 796.939 – MULTAS POR INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Transportadora Augusta SP Ltda.
OBJETO	Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010
AJUIZAMENTO	19/2/2014
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Conselho Federal da OAB e Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (Abrasp)
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 9/3/2016.
DO QUE SE TRATA	Decisão que declarou a inconstitucionalidade de multas previstas para os casos de mero indeferimento de pedidos de ressarcimento, de restituição ou de compensação de tributos, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, as referidas multas são inconstitucionais por violação ao direito de petição, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação ao confisco, além de configurarem verdadeira sanção política contra o contribuinte, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 30/5/2014 (tema 736). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. Em 26/3/2019, a PGFN manifestou-se no sentido de que o § 15 da Lei nº 9.430/1996 teria sido revogado pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 13.137/2015; no que diz respeito a este ponto específico, portanto, o recurso da União aparentemente perdeu seu objeto, subsistindo, todavia, a discussão sobre a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. O RE teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 8/5/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux. Novo julgamento, em modo presencial, foi agendado para o dia 10/12/2020, mas o RE foi retirado de pauta, não havendo ainda nova data prevista.

CONSEQUÊNCIA	<p>Caso o RE seja desprovido, será afastada a aplicação das referidas multas, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 131 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.</p>
OBSERVAÇÃO	<p>A CNI é autora da ADI nº 4.905 (vide pág. 32), na qual requer a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos objeto deste RE.</p>

RE 574.706 – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Interpretação do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF
AJUIZAMENTO	13/12/2007
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Protocolado em 20/3/2020, pendente de análise pela relatora.
DO QUE SE TRATA	Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, o ICMS não se destina às empresas, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto não enquadra no conceito jurídico-constitucional de faturamento, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

Em 15/3/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, deu provimento ao RE e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A PGFN apresentou embargos de declaração à decisão requerendo a sua revisão e, caso negado, que o STF lhe confira efeitos prospectivos. A PGR manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos, para que os efeitos da decisão sejam eficácia apenas a partir do julgamento dos embargos de declaração. O julgamento dos embargos estava previsto para o dia 1º/4/2020, mas foi retirado de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Com o provimento do RE, o ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão do recurso apresentado pela PGFN, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 69). De acordo com o portal do STF, constam 9.462 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

ARE 1.121.633 - VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO

RECORRENTE	Mineração Serra Grande S.A
RECORRIDO	Adenir Gomes da Silva
OBJETO	Norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.
AJUIZAMENTO	10/4/2018
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE	Admitido em 28/6/2019.

**OUTROS AMICI
CURIAE**

CNA, CNT, Consif, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis Trabalho Temporário Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (Seac/PA), Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (Simepar), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac), Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Federação Brasileira de Telecomunicações (Febratel), Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo (Sindustriço), Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (Sindienergia), Associação Brasileira da Indústria do Trigo (Abitriço) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

DO QUE SE TRATA Definir se cláusulas de negociações coletivas que estabeleçam concessões sobre direitos trabalhistas infraconstitucionais são válidas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, a CNI defende a validade de normas coletivas legitimamente negociadas, como expressão da autonomia da vontade das partes coletivas e mecanismo legítimo para o estabelecimento de condições de trabalho que melhor atendam cada categoria.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 3/5/2019. Em 28/6/2019, o relator determinou a suspensão “de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. **O ARE teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 6/11/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Novo julgamento, em modo presencial, foi agendado para o dia 10/12/2020, mas a ação foi retirada de pauta, não havendo ainda nova data prevista. Novo julgamento, em modo presencial, está pautado para o dia 17/6/2021.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o ARE seja provido, será reconhecida a validade de cláusulas coletivas que restrinjam ou limitam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, como, no caso concreto, acordo coletivo que dispunha sobre horas *in itinere*.

PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	2/4/2012
OBJETO	Isonções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz.
RELATORIA	Ministro Luiz Fux (Presidente)
DO QUE SE TRATA	Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
PROPOSTA

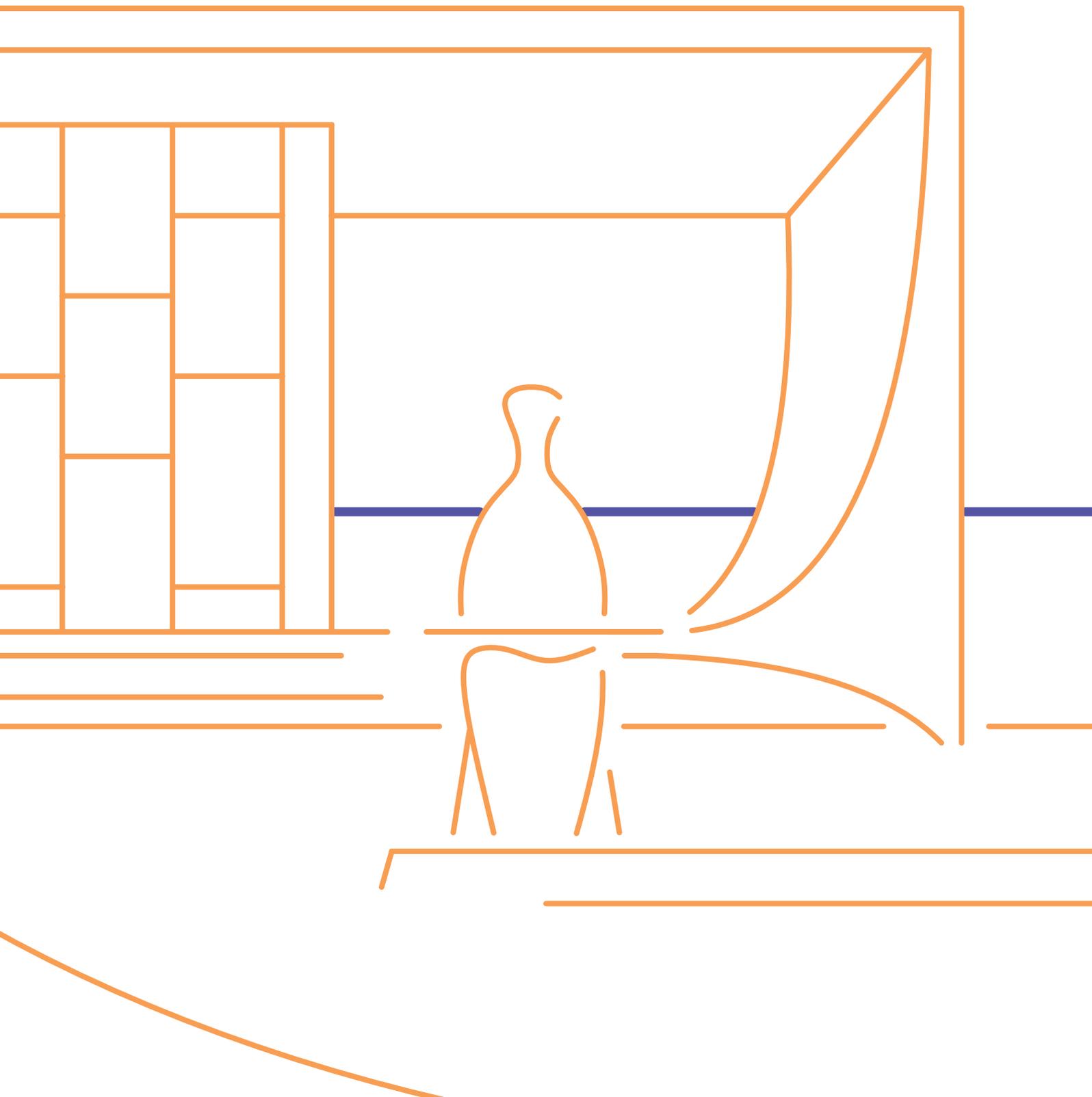
Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.

ANDAMENTO	A proposta já recebeu as manifestações e está conclusa à Presidência do STF. Depende apenas de a Presidência decidir pelo seu andamento, colocando para deliberação em sessão administrativa.
CONSEQUÊNCIA	Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

PROPONENTE	STF
DATA DA PROPOSIÇÃO	14/4/2009
OBJETO	Alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.
RELATORIA	Ministro Luiz Fux (Presidente)
DO QUE SE TRATA	Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.
 <p>POSIÇÃO DA CNI CONCORDA COM A PROPOSTA</p>	<p><i>Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.</i></p>
ANDAMENTO	A PGR manifestou-se pela edição de enunciado sumular vinculante com a seguinte redação: “A alteração da base de cálculo da Cofins, pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, violou o artigo 195, inciso I e § 4º da CF, vício que a subsequente edição da EC nº 20/98 não convalidou.” A proposta original foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento. Nova data para julgamento deverá ser definida pela Presidência do Tribunal.
CONSEQUÊNCIA	Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei nº 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC nº 20/1998.

SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA 102



Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2021 – Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de a CNI levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

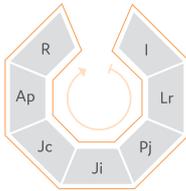
ADIs 6.583, 6.536 E 6.492 – MODERNIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

REQUERENTE	Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Comunista do Brasil (PC do B)
OBJETO	Lei nº 14.026/2020
AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI	11/8/2020
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge). Encon- tram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como amicus curiae: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e Tratamento de Esgoto de Niterói e Região (Sindágua/RJ); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul (Sindiágua/RS); Federação Nacional dos Urbanitários (FNU); Federação Nacional dos Engenheiros (FNE); Sindicato dos Trabalha- dores na Indústria Urbana do Estado da Paraíba (STIUPB); Partido Novo e Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon).
DO QUE SE TRATA	Modernização do marco legal do saneamento básico.



POSIÇÃO DA CNI DISCORDA DOS REQUERENTE

Em síntese, a Lei impugnada estimula a competitividade do setor de saneamento básico ao acabar com os contratos de programa e estabelecer a obrigatoriedade de licitação para a concessão do serviço, que pode ser prestado de modo regionalizado, permitindo ganhos de escala e garantindo a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Além disso, estabelece que a Agência Nacional de Águas (ANA) terá competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento, incluindo a definição de padrões de qualidade e eficiência na sua prestação e metas de ampliação e universalização da cobertura existente. Tais medidas estimulariam os necessários investimentos no setor visando a promover a expansão do atendimento e a garantir a qualidade e eficiência do serviço prestado.

ANDAMENTO*

O relator indeferiu o pedido de medida liminar na ADI nº 6.492, sob o fundamento de que “A manutenção do *status quo* perpetua a violação à dignidade de milhares de brasileiros e a fruição de diversos direitos fundamentais”. Nas demais ações, o relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise dos pedidos liminares. Nas ADIs nº 6.5492 e 6.536, a AGU manifestou-se pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto o Senado manifestou-se apenas pela improcedência. Já na ADI nº 6.583, o Senado e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento, pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, a prestação dos serviços de saneamento básico no país poderá continuar a ser feita por meio de contratos de programa, sem competitividade, e a ANA não terá competência regulatória, persistindo o quadro de ausência de padronização e harmonização na regulamentação do setor.

ADI 6.146 – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

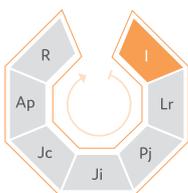
REQUERENTE	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)
OBJETO	Arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluídos pela Lei nº 13.655/2018
AJUIZAMENTO	22/5/2019
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
AMICI CURIAE	Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico (Cedau) e Conselho Federal da OAB, pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	As decisões administrativas e judiciais deverão indicar as suas consequências práticas, as alternativas existentes, os obstáculos e dificuldades ao cumprimento pelos agentes públicos e, se houver, o regime de transição.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
REQUERENTE**

Em síntese, os dispositivos impugnados não violam o princípio da separação de poderes ou a inércia da jurisdição, mas apenas traçam critérios objetivos que devem ser adotados pelos juízes em suas fundamentações. Não há ofensa à independência do Poder Judiciário, que já está vinculado a regras objetivas de fundamentação pelo CPC (art. 489).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa da requerente e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a AGU manifestou-se apenas pela improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as autoridades administrativas e judiciais não mais terão que observar as condicionantes de validade previstas pelos dispositivos impugnados, ampliando-se a discricionariedade das decisões.

ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

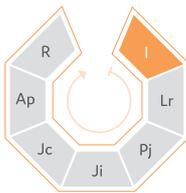
REQUERENTE	CNT
OBJETO	Art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST
AJUIZAMENTO	11/7/2018
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski
AMICI CURIAE	Banco Central do Brasil e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora <i>online</i> (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do CPC aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pela improcedência da ação. A PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela "procedência parcial do pedido para que se confira interpretação conforme a CF à Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, sem redução do texto, para fins de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, com a ressalva de que o conteúdo do seu art. 3º-XIX não contraria a Constituição e que a decisão proferida nesta demanda não se presta ao afastamento da possibilidade de uso do sistema Bacenjud na Justiça do Trabalho."

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a ação seja julgada procedente, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).

ADI 5.465 – CANCELAMENTO DO CADASTRO DE ICMS EM SP

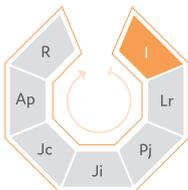
REQUERENTE	CNC
OBJETO	Arts. 1º a 4º da Lei paulista nº 14.946/2013
AJUIZAMENTO	2/2/2016
RELATORIA	Ministro Nunes Marques
DO QUE SE TRATA	Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da CF). A norma estadual também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.

ANDAMENTO*



A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestam-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. A AGU manifestou-se procedência, enquanto a PGR manifestou-se pela procedência parcial, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 4º, I e II, e § 1º, da Lei paulista nº 14.946/2013.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.



Fev./2016

Fev./2019

Jan./2021

ADIs 4.901, 4.902 E 4.903 – CÓDIGO FLORESTAL

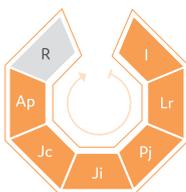
REQUERENTE	PGR
OBJETO	Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei nº 12.651/2012
AJUIZAMENTO	21/1/2013
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	CNA, Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Movimento Democrático do Brasil (MDB), Terra de Direitos, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis – Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (InGá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) e Instituto Socioambiental (ISA).
DO QUE SE TRATA	Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE

Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não se aplicando, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da CF. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão na CF e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei nº 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código Florestal anterior.

ANDAMENTO*



Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou improcedentes as ações, mantendo a norma válida em quase sua totalidade. A OCB, a CNA, a Terra de Direitos e a AGU apresentaram embargos de declaração visando esclarecer supostos pontos obscuros da decisão; o relator rejeitou os embargos apresentados, por ausência de legitimidade processual para recorrer, com exceção do da AGU, que seguirá para julgamento, em ainda não definida.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

A maioria dos dispositivos questionados foram declarados constitucionais pelo STF. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem aquelas previstas na Lei nº 12.651/2012, salvo as exceções afastadas pela decisão do STF, a saber: (i) permitir a compensação de reserva legal apenas entre áreas com identidade ecológica; (ii) vedar a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, em APP; (iii) condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (iv) conferir aos entornos das nascentes e olhos d'água intermitentes status jurídico de APP; (v) declarar a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” no parágrafo único do art. 3º; e (vi) afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição (art. 59, §§ 4º e 5º).



ADI 4.757 – COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

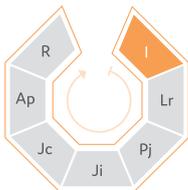
REQUERENTE	Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Asibama)
OBJETO	Arts. 4º, incisos V e VI; 7º, incisos XIII e XIV, alínea “h”, e parágrafo único; 8º, incisos XIII e XIV; 9º, incisos XIII e XIV; 14, §§ 3º e 4º; 15; 17, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º; 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011, e o restante por arrastamento
AJUIZAMENTO	9/4/2012
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma)
DO QUE SE TRATA	Competências administrativas de cada um dos entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, a Lei Complementar nº 140 encontra fundamento no parágrafo único do art. 23 da CF, que delegou ao legislador complementar o poder para fixar normas de cooperação entre os entes federativos no exercício das competências comuns de proteção do meio ambiente. O exercício desta competência não obriga todos os entes federativos a agir simultaneamente, devendo cooperar para evitar a sobreposição de atuações. Ademais, a Lei Complementar nº 140 prevê que os entes federativos não competentes para atuar em determinadas hipóteses poderão manifestar-se e atuar de forma subsidiária ou suplementar, nos casos que especifica. Por fim, a norma reduz as hipóteses de conflitos de competências entre os entes federativos no exercício do poder de polícia ambiental, contribuindo para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

ANDAMENTO*



Em 2/8/2017, a relatora alterou o rito de julgamento, passando a ser de julgamento direto do mérito, sem análise do pedido liminar, e notificou novamente os interessados a se manifestar. A AGU e o Senado reiteraram manifestações anteriores pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência da ação. A PGR manifestou-se pela improcedência da ação, salvo no que se refere ao § 3º do art. 17.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a Lei Complementar nº 140, ou pelo menos alguns dos seus dispositivos, serão declarados inconstitucionais, restaurando as incertezas que havia com relação às competências da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para a fiscalização e o licenciamento ambiental.



ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

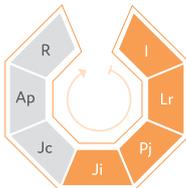
REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag)
OBJETO	Decreto nº 2.100/1996
AJUIZAMENTO	19/6/1997
RELATORIA	Ministro Maurício Corrêa (ex-ministro)
DO QUE SE TRATA	Invalidez do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
REQUERENTE**

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção nº 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI nº 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO*



O STF, preliminarmente, não reconheceu a legitimidade da Central Única dos Trabalhadores (CUT), que figurava como correquerente. Quanto ao mérito, já votaram os ministros Maurício Correa e Ayres Brito pela procedência parcial, reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso Nacional; o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Rosa Weber pela procedência total, reconhecendo que só o Congresso Nacional poderia denunciar; e os ministros Nelson Jobim, pela improcedência total, reconhecendo a validade da denúncia pelo chefe do Executivo, e Teori Zavascki. O julgamento foi novamente suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e está previsto para ser retomado no dia 17/3/2021.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA	Caso a ação seja julgada procedente, será declarado inconstitucional o Decreto nº 2.100/1996. Isso significa que a Convenção nº 158 da OIT teria sido invalidamente denunciada, o que poderá acarretar o reconhecimento de sua vigência no Brasil desde 11/4/1996, data em que foi publicado o Decreto de Promulgação, e a consequente nulidade das demissões que deixaram de observá-la, caso o STF não module os efeitos de sua decisão.
CONSEQUÊNCIA	A ADC nº 39 (vide pág. 83) busca o efeito oposto desta ADI: a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.



ADO 52 – REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

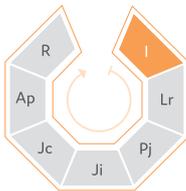
REQUERENTE	Partido Solidariedade
OBJETO	Omissão do Poder Executivo em regulamentar o § 4º do art. 101 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 99/2017
AJUIZAMENTO	23/5/2019
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), Municípios de Teresópolis/RJ e de Santa Cruz de Goiás/GO e Conselho Federal da OAB, pendentes de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Suposta omissão inconstitucional, imputada ao Chefe do Poder Executivo federal, de, no prazo de seis meses da entrada em vigor da EC nº 99/2017, disponibilizar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios linha de crédito especial para quitação dos saldos remanescentes dos precatórios submetidos ao regime de que trata o art. 101 do ADCT.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O REQUERENTE**

Em síntese, a CNI entende que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para que seja reconhecida a mora inconstitucional da União. A linha de crédito em discussão constituir-se-á em mais uma fonte de receita para o pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial. A destinação de um percentual da Receita Corrente Líquida para a quitação de precatórios garante um fluxo de recursos para a redução desse passivo dos Estados e Municípios com empresas e pessoas físicas.

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência da ação e a PGR opinou pela procedência parcial, para que seja reconhecida a mora inconstitucional da União em regulamentar, por lei, a linha de crédito especial a que se refere o dispositivo constitucional em questão.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a União poderá ser obrigada a abrir a linha de crédito a que se refere o § 4º do art. 101 da CF, para pagamento do regime especial dos precatórios.

ADPF 657 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERENTE	CNT
OBJETO	Súmula TST nº 114 e Recomendação nº 3/GCGJT, de 24/7/2018
AJUIZAMENTO	6/3/2020
RELATORIA	Ministro Ricardo Lewandowski

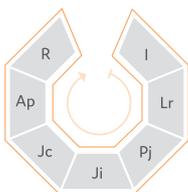
DO QUE SE TRATA Validade das decisões trabalhista que se basearam na Súmula nº 144 do TST para não admitir a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como daquelas que se baseiam na Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, para admitir a aplicação do instituto a partir do descumprimento da determinação judicial de impulso, desde que feita após 11/11/2017.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, há ofensa ao princípio da legalidade na determinação da Súmula nº 114 do TST de não aplicar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como de não fazer incidir imediatamente a norma do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista de 2017, a qual prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho. Também há ofensa aos princípios da segurança jurídica, duração razoável dos processos e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

ANDAMENTO*



A arguição foi distribuída por prevenção ao Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADI nº 5.516, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA Caso a arguição seja julgada procedente, a prescrição intercorrente incidirá imediatamente sobre as execuções em andamento, ainda que o último ato processual praticado seja anterior à reforma trabalhista.

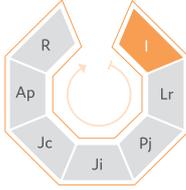
ADPF 647 – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

REQUERENTE	Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios (Abimo)
OBJETO	Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e entendimentos das Delegacias da Receita Federal (DRFs) que admitem a competência do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil para reconhecer vínculo empregatício para fins de cobrança e apuração de contribuições sociais
AJUIZAMENTO	22/1/2020
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional) e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait).
DO QUE SE TRATA	Incompetência administrativa dos auditores-fiscais da Receita Federal para descaracterizar contratos de prestação de serviços e reconhecer vínculo de emprego ou condição de segurado empregado a contratado, sem a intermediação da Justiça do Trabalho, com subsequente cobrança e apuração de contribuições sociais, demais tributos e multas.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, há um quadro praticamente institucionalizado em que auditores-fiscais da Receita Federal desconsideram atos e negócios jurídicos para reconhecer vínculo de emprego e fazer incidir sobre essas relações as incidências tributárias correspondentes, de forma retroativa com multas. Essa prática viola a separação de poderes e a reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX, da CF), o direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII, da CF), o princípio da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da CF), a legalidade administrativa e tributária (arts. 5º, inciso II, 37, caput, e 150, inciso I, da CF), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput, da CF).

ANDAMENTO*

A arguição foi distribuída por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF nº 630, de autoria da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), que tem o mesmo objeto. A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a PGR manifestou-se apenas pelo não conhecimento.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os auditores-fiscais da Receita Federal não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.

ADPF 606 – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

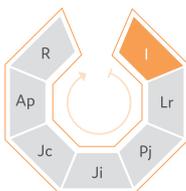
REQUERENTE	CNA
OBJETO	Dispositivos de várias normas legais e infralegais que estariam sendo interpretados e aplicados de modo a conferir indevidamente aos auditores-fiscais do trabalho poderes para reconhecer vínculo de emprego e para descaracterizar relação jurídica existente, em razão de dissimulação ou fraude trabalhista.
AJUIZAMENTO	29/7/2019
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)
DO QUE SE TRATA	Incompetência administrativa dos auditores-fiscais do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego, com a consequente desconstituição da relação jurídica contratual firmada, sob alegação de fraude ou dissimulação trabalhista.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, no exercício da sua competência legal, detectar eventual fraude ou simulação e atribuir efeitos de vínculo empregatício a determinada relação jurídica, afronta diretamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa prática viola a separação de poderes e a reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX, da CF), o direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII, da CF), o princípio da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da CF), a legalidade administrativa (arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da CF), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput, da CF).

ANDAMENTO*



O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência, enquanto a PGR manifestou-se somente pelo seu não conhecimento.

(* Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os auditores-fiscais do trabalho não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.

ADPF 488 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE PARTES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO

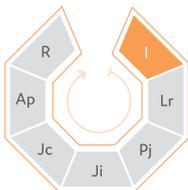
REQUERENTE	CNT
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas proferidas em execuções de sentença, determinando o redirecionamento da execução com base na tese de existência de grupo econômico
AJUIZAMENTO	11/10/2017
RELATORIA	Ministra Rosa Weber
AMICI CURIAE	Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas (Sincrod)
DO QUE SE TRATA	Nulidade de decisões judiciais que incluem no polo passivo da execução trabalhista pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que integram grupo econômico.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, a solidariedade legal prevista no art. 2º, § 2º, da CLT não afasta a necessidade da participação do pretense devedor solidário na fase de conhecimento, em homenagem aos princípios do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. A chance de defesa na fase de execução é mitigada e depende da oferta de garantia do juízo, sujeitando, ainda, o pretense devedor a graves atos constritivos antes mesmo de ter a primeira oportunidade para se manifestar. Contudo, é possível que a admissibilidade da arguição seja rejeitada, considerando que nova redação foi dada ao art. 2º da CLT pela reforma trabalhista, antes do ajuizamento da arguição, embora com vigência posterior.

ANDAMENTO*



A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, não poderá mais haver a inclusão, na fase de execução, daqueles que não figuraram como reclamados, sob alegação de que se trata de grupo econômico. Além disso, seriam suspensas todas as execuções trabalhistas que se enquadrem na hipótese descrita.

Out./2017

Out./2020

Jan./2021

ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS RURAIS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

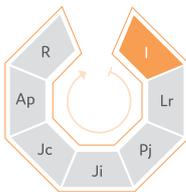
REQUERENTE	Sociedade Rural Brasileira (SRB)
OBJETO	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, e parecer AGU nº 01/2008 RVJ
AJUIZAMENTO	16/4/2015
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	A não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971 pela CF, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC nº 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO*



A AGU, a PGR e a Presidência da República manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar e se manifestará oportunamente sobre o mérito. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) nº 2.463 (de autoria da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra), na qual o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA	Caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.
OBSERVAÇÃO	Na ACO nº 2.463, em 21/9/2016, foi juntado agravo regimental contra a liminar deferida.



ADPF 323 – ULTRA ATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS

REQUERENTE	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)
OBJETO	Decisões judiciais trabalhistas que preveem que as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho em razão da aplicação da Súmula nº 277 do TST.
AJUIZAMENTO	27/6/2014
RELATORIA	Ministro Gilmar Mendes
AMICI CURIAE	Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins (Fenasera); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins (Fenerc); Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia de Informação (FEITTNF); Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes); Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, de Serviços de Computação, de Informática e de Tecnologia da Informação e dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Computação, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo (SEINDPD/SP); Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Fenatec); Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo (Sinfícios); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA Afins); Federação dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Fecerj); Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins (FNTTAA); Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC); Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar (Fepaae); Federação dos Professores do Estado de São Paulo (Fepesp); Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscal e Entidades Coligadas e Afins do DF (Sindecof); Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação

Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrhoel/SPMS); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); União Geral de Trabalhadores (UGT); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Força Sindical (FS); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química (CNTQ); Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Conatec); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST).

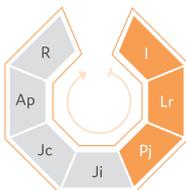
DO QUE SE TRATA Vigência e ultra atividade de normas coletivas.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE

Em síntese, a relação coletiva existe para ser legítima e dinâmica, exatamente diante de sua periodicidade e da liberdade de disposição das partes envolvidas. A maturidade dos entes coletivos envolvidos e a responsabilidade pelas concessões recíprocas da negociação coletiva devem ser os pilares da vigência das condições negociadas. Desconsiderar a previsão expressa do art. 614 da CLT, que estipula vigência máxima de dois anos para acordos e convenções coletivas viola os princípios da separação de poderes e da legalidade.

ANDAMENTO*



LIMINAR

A PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência. Em 19/10/2016, o relator deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultra atividade de normas de acordos e de convenções coletivas. A arguição teve seu julgamento iniciado em modo virtual no dia 6/11/2020, mas foi suspenso por pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. **Novo julgamento, em modo presencial, está pautado para o dia 17/6/2021.**

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que aplicam o princípio da ultra atividade, passando as normas coletivas a obedecerem novamente o limite de prazo de vigência já previsto em lei (até dois anos).

CNI

Jun./2014

Jun./2017

Jan./2021

ADPF 109 – USO DO AMIANTO

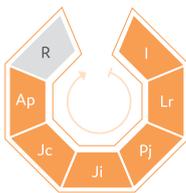
REQUERENTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)
OBJETO	Lei paulistana nº 13.113/2001
AJUIZAMENTO	10/4/2007
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento (ABIFibro), Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC), Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).
DO QUE SE TRATA	Proibição da extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amiante e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, no Município de São Paulo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, há violação à competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, comércio interestadual e recursos minerais (art. 22, incisos I, VIII e XII, da CF). Conflita com a Lei nº 9.055/95, que disciplina o uso do amianto em âmbito nacional, violando as regras de competência legislativa concorrente sobre consumo, meio ambiente e proteção à saúde (art. 24, incisos V, VI e XII, § 1º, da CF). Também há violação ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), ao proibir uma atividade já amplamente regulada.

ANDAMENTO*



Em 30/11/2017, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto reajustado do relator, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. A CNTI e o IBC apresentaram embargos de declaração requerendo que STF confira, expressamente, efeitos erga omnes e vinculante à decisão recorrida, do mesmo modo feito nas ADIs nº 4.066 e 3.406, que também declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. Os embargos estavam previstos para serem julgados no dia 16/9/2020, mas foram retirados de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

(*) Instrução (I), Liberado pelo relator (Lr), Pautado para julgamento (Pj), Julgamento iniciado (Ji), Julgamento concluído (Jc), Acórdão publicado (Ap), Recursal (R).

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento, a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, permanecem proibidas no Município de São Paulo.



RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

RECORRENTE	Athena Construções Ltda
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 2º da Lei nº 12.973/2014, que incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977
AJUIZAMENTO	10/9/2019
RELATORIA	Ministra Cármen Lúcia
AMICI CURIAE	CNS
DO QUE SE TRATA	Possibilidade de compor a base de cálculo do PIS/Cofins os tributos sobre eles incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, o que implica na inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, as contribuições sociais não se destinam às empresas, pois apenas transitam contabilmente em suas contas. Como a contribuição para o PIS e a Cofins não se configuram como faturamento ou receita bruta, não devem compor suas próprias bases de cálculo.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 18/10/2019 (tema 1067). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, a Cofins e a contribuição para o PIS não poderão ser incluídas em suas próprias bases de cálculo, com a consequente redução da carga tributária suportada pelas empresas do setor industrial e possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 882.461 – ISS NA ATIVIDADE SIDERÚRGICA COMO INSUMO

RECORRENTE	Arcelormittal Contagem S/A (Manchester Ferro Aço Ltda.)
RECORRIDO	Município de Contagem/MG
OBJETO	Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e art. 150, inciso IV, da CF.
AJUIZAMENTO	25/2/2015
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICI CURIAE	Município de São Paulo, Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), União (Fazenda Nacional) e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os pedidos de <i>amici curiae</i> da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) e da Associação Brasileira de Supermercados (Abras).
DO QUE SE TRATA	Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores operações comerciais ou industriais deve ser tributável pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela CF (art. 150, inciso IV).

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 12/6/2015 (tema 816). A PGR manifestou-se pelo provimento do RE.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 435 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 841.979 – NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS

RECORRENTE	Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A e outros
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004
AJUIZAMENTO	16/8/2014
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICI CURIAE	Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais (Abrasp) e Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV).
DO QUE SE TRATA	Limitação do conceito de insumo em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade ao PIS e à Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A REQUERENTE**

Em síntese, as normas impugnadas violam o princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), pois, ao limitar o conceito de insumo, restringem o direito do contribuinte de aproveitamento do crédito da contribuição paga nas operações anteriores.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 4/9/2014 (tema 756). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, com a remessa dos autos ao STJ para julgamento como recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovimento.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será reconhecido o direito dos contribuintes de aproveitar como crédito, para desconto quando do pagamento do PIS e da Cofins de suas operações próprias, de todas as entradas de bens e serviços ocorridas em seus estabelecimentos a partir da vigência da EC nº 42/2003, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 301 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	União
RECORRIDO	O V D Importadora e Distribuidora Ltda.
OBJETO	Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF
AJUIZAMENTO	5/9/2014
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
AMICI CURIAE	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)
DO QUE SE TRATA	Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
RECORRENTE**

Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 28/8/2015 (tema 843). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 67 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 677.725 – CONTRIBUIÇÃO AO SAT

RECORRENTE	Sindicato das Indústrias Têxteis do Estado do Rio Grande do Sul (Sitergs)
RECORRIDO	União
OBJETO	Art. 10 da Lei nº 10.666/2003
AJUIZAMENTO	23/3/2012
RELATORIA	Ministro Luiz Fux
AMICI CURIAE	Consif, Conselho Federal da OAB e Associação Brasileira das Indústrias Saboeiras e Afins (Abisa)
DO QUE SE TRATA	Exigência da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com o aumento ou a redução da alíquota permitidos pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) não possui competência para criar a metodologia responsável pela fixação final da alíquota do FAP para cada contribuinte (podendo resultar em majoração do tributo SAT), o que somente poderia ser feito por meio de lei, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e ao art. 150, inciso I, da CF.

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 8/4/2015 (tema 554). A PGR manifestou-se pelo desprovimento do RE. O RE está previsto para ser julgado no dia 17/6/2021.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, a contribuição social para o custeio do SAT não poderá mais sofrer redução ou majoração com base no FAP, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.978 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 658.312 – INTERVALO DE DESCANSO DA MULHER ANTES DA SOBREJORNADA

RECORRENTE	A Angeloni & Cia Ltda.
RECORRIDO	Rode Keilla Tonete da Silva
OBJETO	Art. 384 da CLT
AJUIZAMENTO	21/9/2011
RELATORIA	Ministro Dias Toffoli
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Supermercados (Abras) e Federação Nacional dos Bancos (Febraban).
DO QUE SE TRATA	Descanso de quinze minutos obrigatórios às trabalhadoras antes do início do período extraordinário do trabalho.



POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE

Em síntese, a concessão de intervalo antes do trabalho em sobrejornada exclusivamente às mulheres é medida desproporcional, que parte de pressupostos já superados pela ordem constitucional vigente, além de ser prejudicial à isonomia de oportunidades e salários entre homens e mulheres.

ANDAMENTO	Em 5/8/2015, o RE foi desprovido pela maioria do Plenário do STF. Entretanto, no julgamento dos embargos de declaração foi reconhecida a nulidade do julgamento do recurso por ausência de intimação dos advogados da recorrente. Novo julgamento foi iniciado em 14/9/2016: após o voto do relator, negando provimento ao RE, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, não será mais exigível o intervalo de quinze minutos de descanso para as empregadas antes do período extraordinário do trabalho, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral (tema 528). De acordo com o portal do STF, constam 796 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

RECORRENTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte)
RECORRIDO	Estado de Rondônia
OBJETO	Art. 78, inciso III, alínea “i”, da Lei rondoniense nº 688/1996
AJUIZAMENTO	5/5/2011
RELATORIA	Ministro Roberto Barroso
AMICI CURIAE	Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ). O pedido de <i>amicus curiae</i> da Associação Brasileira de Supermercados (Abbras) encontra-se pendente de análise pelo relator.
DO QUE SE TRATA	Multa isolada imposta pelo descumprimento de dever instrumental de não emissão de notas fiscais.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
O RECORRENTE**

Em síntese, há violação ao art. 150, inciso IV, da CF, uma vez que a multa isolada pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo).

ANDAMENTO	A repercussão geral foi reconhecida em 7/10/2011 (tema 487). A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do RE, mas, no mérito, pelo seu provimento. Em 20/6/2014, a recorrente requereu a desistência, por adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ V, porém o pedido ainda não foi analisado em definitivo.
CONSEQUÊNCIA	Caso o RE seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 303 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 599.316 – CRÉDITOS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

RECORRENTE	União
RECORRIDO	Fricasa Alimentos S/A
OBJETO	Art. 31 da Lei nº 10.865/2005
AJUIZAMENTO	20/4/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio
DO QUE SE TRATA	Limitação temporal para o aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados aos ativos imobilizados adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda.



**POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DA
RECORRENTE**

Em síntese, o dispositivo altera o conceito de insumos a ser considerado em matéria de PIS/Cofins, limitando, assim, o aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa que ordena a cobrança das contribuições. Consequentemente, o dispositivo ofende o princípio da irretroatividade ao vedar o aproveitamento de créditos adquiridos anteriormente ao início da vigência da Lei nº 10.865/2005, o que, somado à preservação do aumento das alíquotas do PIS e da Cofins, resulta em verdadeira majoração de tributos sobre fatos ocorridos anteriormente à Lei. Também ofende o princípio da não cumulatividade tributária (art. 195, § 12, da CF), que limita a discricionariedade do legislador ordinário para estabelecer que as despesas anteriores suportadas pelo contribuinte do PIS e da Cofins necessárias ao desenvolvimento de sua atividade social não geram, para ele, direito de aproveitar o crédito correspondente para abater tais tributos incidentes sobre seu faturamento.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 5/2/2010 (tema 244). A PGR manifestou-se pelo provimento do RE. **Em sessão virtual realizada entre os dias 19 e 26/6/2020, o Tribunal, por maioria, desproveu o RE, fixando a seguinte tese: "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".** A PGFN apresentou embargos de declaração para que o Tribunal supra "a omissão quanto à ausência do voto do Ministro Ricardo Lewandowski"

e elimine “a contradição entre o entendimento que prevaleceu quando do julgamento do precedente e a ementa e tese firmada para fins de repercussão geral”, ainda sem previsão de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Com o desprovimento do RE, os contribuintes garantem o direito ao aproveitamento integral dos créditos do PIS e da Cofins decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado das empresas realizadas até 30/4/2004, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 277 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 598.468 – CONTRIBUIÇÕES E IPI: IMUNIDADE DE EXPORTAÇÃO AOS OPTANTES DO SIMPLES

RECORRENTE	Brasília Pisos de Madeira Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Imunidade prevista nos arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF
AJUIZAMENTO	20/3/2009
RELATORIA	Ministro Marco Aurélio

DO QUE SE TRATA Possibilidade de se reconhecer ao contribuinte optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) as imunidades referentes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e ao IPI, quando tratar-se de exportação.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, a imunidade de exportação prevista nos arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF, por não as excluir, também alcança as micro e pequenas empresas (MPEs) optantes do Simples, na linha da política econômica de que o país não deve exportar tributos.

ANDAMENTO A repercussão geral foi reconhecida em 25/9/2009 (tema 207). A PGR manifestou-se pelo desprovisionamento do RE. **Em sessão virtual realizada entre os dias 15 e 21/5/2020, o Tribunal, por maioria deu parcial provimento ao RE, fixando a seguinte tese: "As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional".**

CONSEQUÊNCIA Com o provimento do RE, ficou reconhecido o direito à imunidade da tributação federal de contribuições sociais e IPI nas exportações realizadas por MPEs optantes do Simples, com possível devolução dos valores recolhidos (últimos cinco anos), e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 20 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 593.824 – ICMS: ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA VS. EFETIVAMENTE CONSUMIDA

RECORRENTE	Estado de Santa Catarina
RECORRIDO	Madri Comércio de Compensados e Laminados Ltda.
OBJETO	Lei nº 10.438/2002
AJUIZAMENTO	30/9/2008
RELATORIA	Ministro Edson Fachin
AMICI CURIAE	Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte (Abaplat); estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo e Sergipe, bem como o Distrito Federal.
DO QUE SE TRATA	Inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica (demanda de potência) na base de cálculo do ICMS.



POSIÇÃO DA CNI
DISCORDA DO
RECORRENTE

Em síntese, a base de cálculo do ICMS deve restringir-se à energia efetivamente consumida, pois a demanda potencial (a diferença entre o que foi contratado e o que foi efetivamente consumido) não configura circulação de mercadoria.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 2/8/2009 (tema 176). A PGR manifestou-se pela inadmissibilidade do RE. Em 25/10/2016, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a questão discutida neste RE. **Em sessão virtual realizada entre os dias 17 e 24/4/2020, o Tribunal, por maioria negou provimento ao RE e fixou a seguinte tese: "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor"**. A recorrente e os amici curiae apresentaram embargos de declaração contra essa decisão, sendo rejeitados pelo Tribunal em sessão virtual realizada entre os dias 13 e 20/11/2020.

CONSEQUÊNCIA

Com a rejeição dos embargos de declaração e a preservação da tese fixada no julgamento de mérito do RE, foi mantido o reconhecimento da incidência do ICMS apenas sobre a energia efetivamente consumida, o que possibilita aos consumidores finais pleitearem a devolução do ICMS recolhido a maior, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 8.094 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

RE 592.616 – EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

RECORRENTE	Viação Alvorada Ltda.
RECORRIDO	União
OBJETO	Arts. 2º da Lei nº 9.718/1998
AJUIZAMENTO	27/8/2008
RELATORIA	Ministro Celso de Mello
DO QUE SE TRATA	Exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.



**POSIÇÃO DA CNI
CONCORDA COM
A RECORRENTE**

Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

A repercussão geral foi reconhecida em 9/10/2008 (tema 118). A PGR manifestou-se pelo sobrestamento do RE para aguardar o julgamento da ADC nº 18, de autoria da Presidência da República. Em 29/3/2017, o relator requereu a oitiva das partes, considerado o julgamento do RE nº 574.706 (vide pág. 96), no qual este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. **Em sessão virtual realizada entre os dias 14 e 21/8/2020, o Tribunal iniciou o julgamento: após o voto do Ministro relator, que conhecia parcialmente do RE e, nessa extensão, dava-lhe provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à Cofins o valor arrecadado a título de ISS (e fixando a tese: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à Cofins, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição – na redação dada pela EC nº 20/98"), deixando de conhecer, no entanto, por traduzir matéria infraconstitucional, o pleito concernente à pretendida compensação tributária, aplicando à verba honorária a Súmula 512/STF, reafirmada pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009, o julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral. De acordo com o portal do STF, constam 1.564 ações nos demais Tribunais do país aguardando este julgamento.

ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES 142

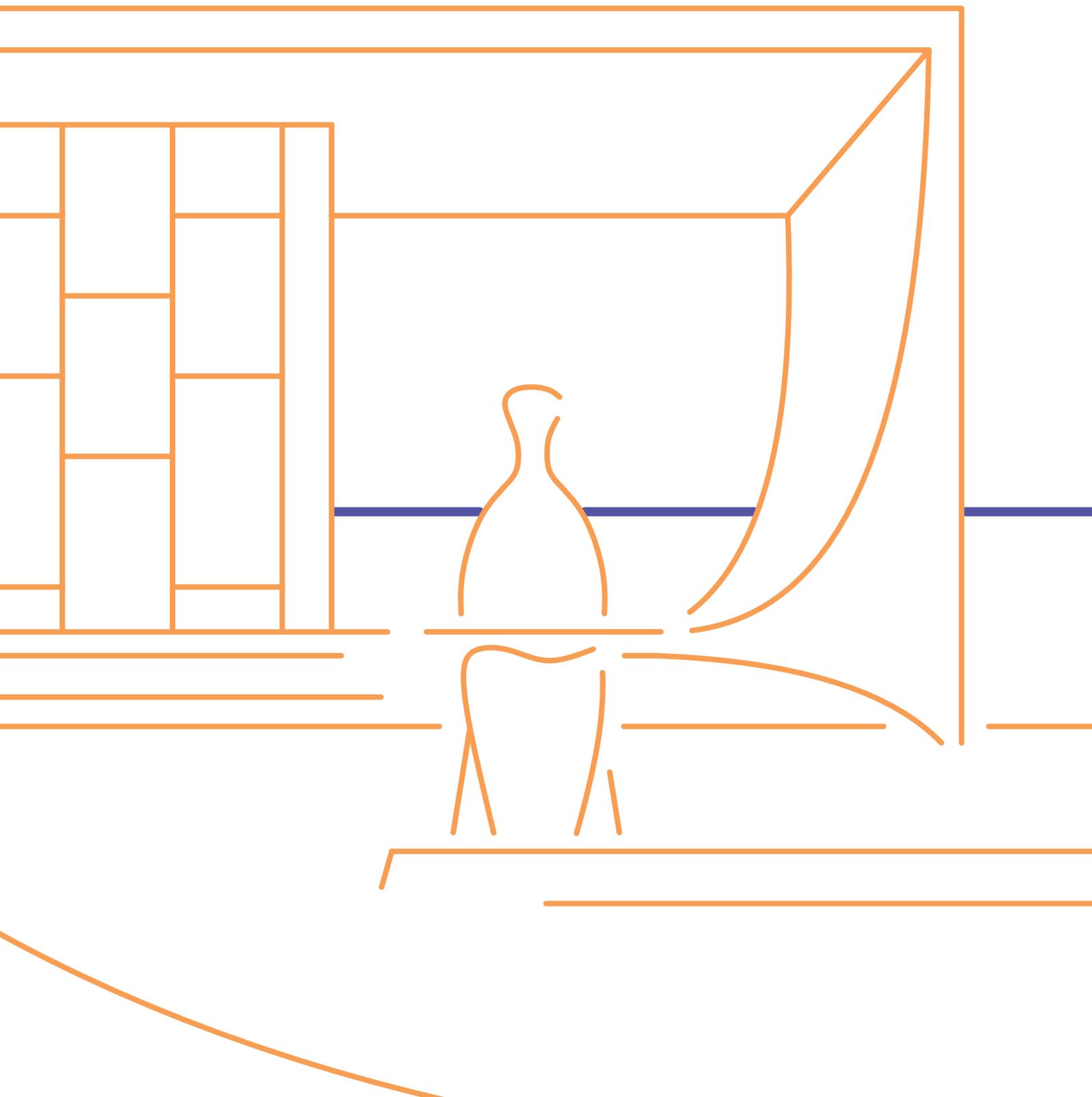


GRÁFICO 1

AÇÕES POR TEMA

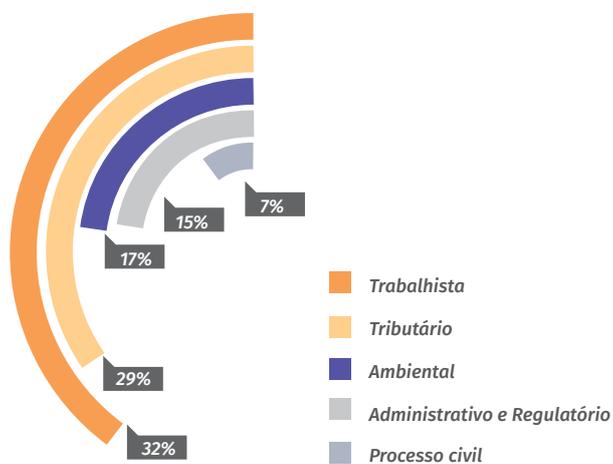


GRÁFICO 2

AÇÕES POR MINISTRO RELATOR

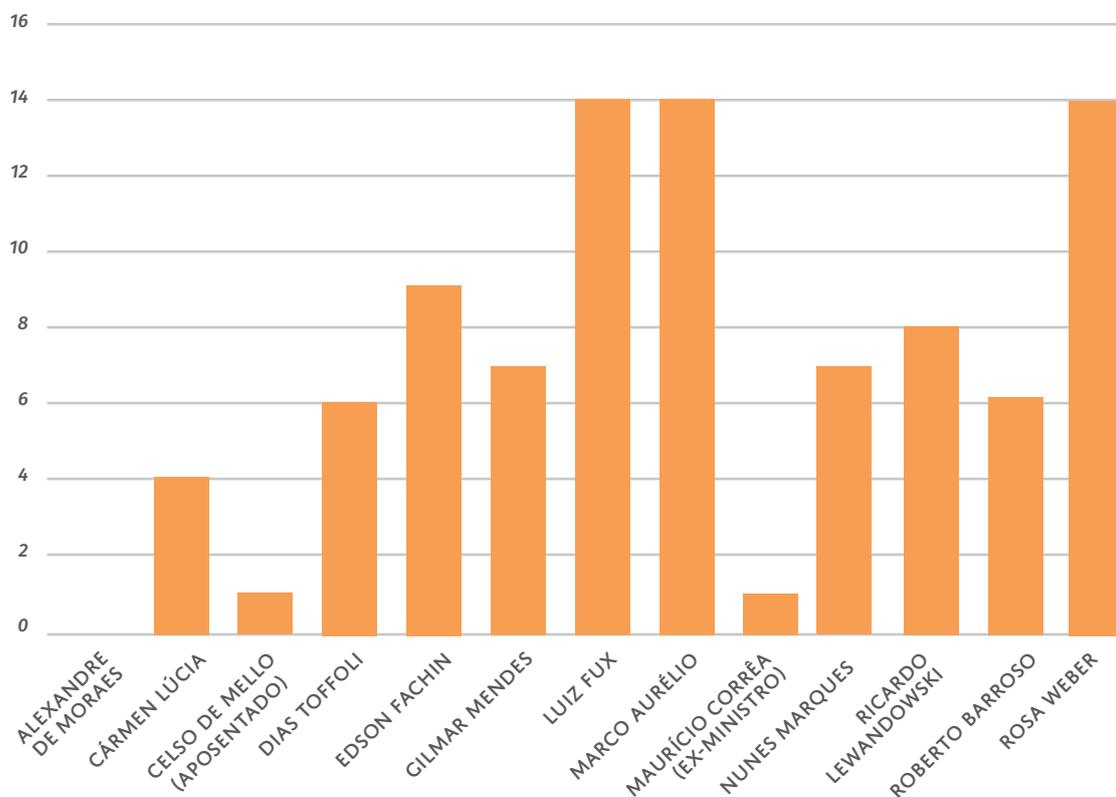
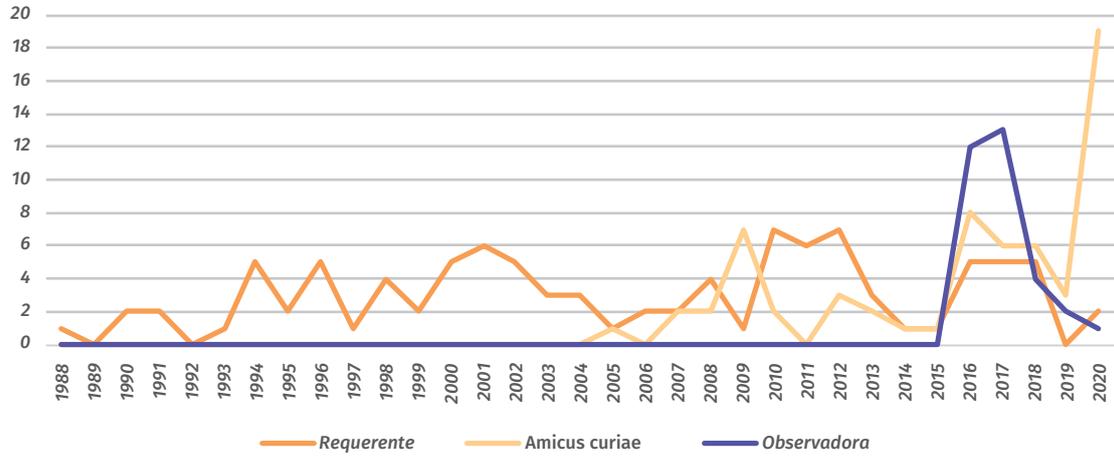
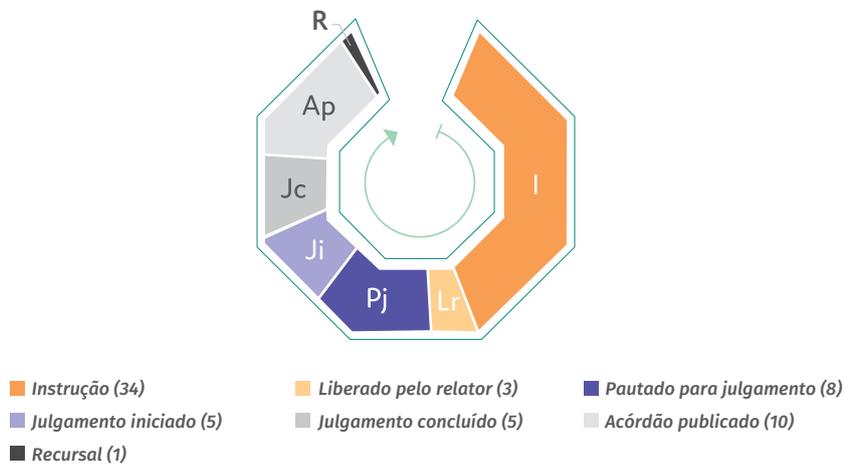


GRÁFICO 3 ATUAÇÃO DA CNI AO ANO*



*Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas, pedidos de ingresso como *amicus curiae* e ações incluídas na seção A CNI como Observadora.

GRÁFICO 4 AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADC, ADO E ADPF) POR FASE PROCESSUAL



* Há outras sete ações aguardando a conclusão da fase de instrução.

GRÁFICO 5 RÉGUA DO TEMPO*



* Esse gráfico mostra a média da idade de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF) presentes na Agenda Jurídica.

LISTA DE SIGLAS 145

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Carf	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNF	Confederação Nacional das instituições Financeiras
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNT	Confederação Nacional dos Transportes
CNTur	Confederação Nacional do Turismo
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Consif	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	Serviços de Qualquer Natureza
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
RCL	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TR	Taxa Referencial Diária
TST	Tribunal Superior do Trabalho

TIPOS DE AÇÕES 146

Esta edição da Agenda Jurídica conta com sete tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

ADI

Com a ADI, questiona-se a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do CNJ. Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

ADC

Com a ADC, pretende-se ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

ADO

A ADO visa tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, o STF dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

ADPF

Por meio da ADPF, busca-se garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CF. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à CF de 1988.

RE

O RE é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à CF. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

ARE

O ARE é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a consequente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

PSV

A PSV tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

TRIBUTÁRIO

ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do voto de qualidade no Carf.	p. 60
ADI 6.055 – Reintegra.	p. 21
ADI 5.931 – Indisponibilidade administrativa de bens.	p. 25
ADI 5.902 – Convalidação de incentivos fiscais.	p. 70
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro	p. 26
ADI 5.489 – Taxa de Fiscalização Ambiental de Energia Elétrica no Rio de Janeiro	p. 28
ADI 5.465 – Cancelamento do cadastro de ICMS em SP.	p. 108
ADI 5.464 – Convênio ICMS 93/2015: empresas optantes do Simples	p. 73
ADI 5.374 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	p. 29
ADI 4.905 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos	p. 32
ADI 4.858 – Alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais	p. 75
ADI 4.787 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Amapá	p. 36
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Pará	p. 37
ADI 4.785 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais em Minas Gerais.	p. 38
ADI 4.622 – Benefício fiscal na importação no Ceará.	p. 40
ADI 4.273 – Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal	p. 76
ADI 2.325 – Crédito de ICMS na LC 102.	p. 51
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo	p. 127
RE 882.461 – ISS na atividade siderúrgica como insumo.	p. 128
RE 841.979 – Não-cumulatividade do PIS e da Cofins	p. 129
RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins .p.	130
RE 796.939 – Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos	p. 94
RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada.	p. 133
RE 599.316 – Créditos de bens destinados ao ativo imobilizado	p. 134
RE 598.468 – Contribuições e IPI: imunidade de exportação aos optantes do Simples	p. 136
RE 593.824 – ICMS: energia elétrica contratada vs. efetivamente consumida.	p. 137
RE 592.616 – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/Cofins	p. 139
RE 574.706 – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.	p. 96
PSV 69 – Fim da guerra fiscal	p. 99
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras	p. 100

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

FIEAC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

FIEAM – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban

FIEC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente: José Ricardo Montenegro Cavalcante

FIBRA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL

Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente: Cristhine Samorini

FIEG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

FIEMA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Presidente: Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

FIEMS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

FIEPA – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: José Conrado Azevedo Santos

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente: Carlos Valter Martins Pedro

FIEPE – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Presidente: Ricardo Essinger

FIEPI – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIERN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Presidente: Amaro Sales de Araújo

FIERGS – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Presidente: Gilberto Porcello Petry

FIRJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIERO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIER – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA

Presidente: Izabel Cristina Ferreira Itikawa

FIESC – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Presidente: Mario Cezar de Aguiar

FIESP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Paulo Antonio Skaf

FIES – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIETO – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente: Roberto Magno Martins Pires

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DA INDÚSTRIA DE DEFESA (CONDEFESA)

Presidente: Glauco José Côrte

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Presidente: Gilberto Porcello Petry

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

CONSELHO TEMÁTICO DA AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Presidente: Olavo Machado Júnior

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

CONSELHO TEMÁTICO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Presidente: Amaro Sales de Araújo

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

CONSELHO TEMÁTICO DA MINERAÇÃO (COMIN)

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

LISTA DE COLABORADORES

CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Helio Rocha
Diretor Jurídico

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Cassio Augusto Borges
Superintendente Jurídico

GERÊNCIA-EXECUTIVA DE OPERAÇÕES JURÍDICAS

Sidney Ferreira Batalha
Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE REPRESENTAÇÃO

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Gerente de Assuntos Jurídicos de Representação

GERÊNCIA DE CONSULTORIA

Marcos Abreu Torres
Gerente de Consultoria

GERÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

José Virgílio de Oliveira Molinar
Gerente de Contratos e Licitações

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO

Christiane Rodrigues Pantoja
Gerente do Contencioso

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Cassio Augusto Borges
Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Marcos Abreu Torres

EQUIPE TÉCNICA

Alexandre Vitorino Silva
André Luis de Freitas Romano
Artur Henrique Tunes Sacco
Cassio Augusto Borges
Catarina Barros de Aguiar Araújo
Christina Aires Correa Lima
Déborah Cabral Siqueira de Souza
Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz
Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Elizabeth Lucas Lopes Passos
Érika Alves Maciel Martins de Aquino
Everson Emmanuel Cosmo Pereira Sales
Fabiano Lima Pereira
Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Felipe Gustavo de Ávila Carreiro
Fernanda de Menezes Barbosa
Fernando Sucupira Moreno

Francisco de Paula Filho
Gustavo do Amaral Martins
Isabella Santana Leda
Jayme Benjamin Sampaio Santiago
Jean Alves Pereira Almeida
Jeniffer Luciano de Souza
Jéssica Oliveira Franca
José Augusto Seabra Monteiro Viana
Júlio César Moreira Barbosa
Leonardo Estrela Borges
Lidyane da Silva Santos
Luci Campos Duarte
Márcio Bruno Sousa Elias
Marcos Abreu Torres
Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio
Maria Lúcia Rodrigues
Maria Luiza Nascimento Alves
Morgana Letícia Petrus
Nathália de Almeida Viana
Nilza de Castro Lopes Pires
Patrícia Leite Pereira da Silva
Pedro Henrique Braz Siqueira
Rebecca Pereira Pinto
Rita Maria Batista Peres
Thaís Santos Rodrigues
Thiago Pedrosa Figueiredo

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

Katia Rocha
Coordenadora de Gestão Editorial

Walner de Oliveira
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

NORMALIZAÇÃO DE ELEMENTOS PRÉ E PÓS-TEXTUAIS

Jakeline Mendonça/Alberto Nemoto Yamaguti

EDITORIAÇÃO

Editorar Multimídia



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA